

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-70774-2002-000-00-00-8

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 11ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, formulada pela União Federal contra despacho da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, que lhe indeferiu o pedido de revisão dos cálculos de liquidação nos autos do precatório judicial nº 119/93 (ref. ao processo nº 21274.90.07.4, da 7ª Vara do Trabalho de Manaus-AM), para fins de compensação de reajustes salariais espontâneos concedidos pela Administração Pública no período a ser liquidado, cuja liminar foi indeferida às fls. 44/45.

Reexaminados os autos, verifico ser imprescindível para a solução do feito obter informação sobre a existência ou não de decisão na fase de execução a respeito da matéria versada na inicial.

Assim, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que oficie à Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, solicitando-lhe que informe se houve decisão na fase de execução, nos autos do processo nº 21274.90.07.4, da 7ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, sobre a matéria de compensação de reajustes salariais espontâneos concedidos no período a ser liquidado; em caso afirmativo, que envie cópia da referida decisão.

Determino, outrossim, que, nesse ínterim, sejam citados os terceiros interessados, Carlos Alberto Santos Almeida e Nathan Samuel, nos endereços indicados às fls. 51, para, querendo, integrarem a relação processual, dentro do prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhes cópia da petição inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 10 de abril de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-71215-2002-000-00-00-5

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 11ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, formulada pela União Federal contra despacho da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, que lhe indeferiu o pedido de revisão dos cálculos de liquidação nos autos do precatório judicial nº 882/95 (ref. ao processo nº 17090-91-07-7, da 7ª Vara do Trabalho de Manaus-AM), para fins de compensação de reajustes salariais espontâneos concedidos pela Administração Pública no período a ser liquidado.

Reexaminados os autos, verifico que é imprescindível, ainda, para a solução do feito, informação sobre a existência ou não de decisão na fase de execução sobre a matéria versada na inicial.

Assim, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que oficie à Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, solicitando-lhe que informe se houve decisão na fase de execução, nos autos do processo nº 17090-91-07-7, da 7ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, sobre a matéria da compensação de reajustes salariais espontâneos concedidos no período a ser liquidado; em caso afirmativo, que envie cópia da referida decisão.

O pedido de liminar formulado na inicial será analisado após o cumprimento da diligência.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 10 de abril de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-71247-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 11ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, formulada pela União Federal contra despacho da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, que lhe indeferiu o pedido de revisão dos cálculos de liquidação nos autos do precatório judicial nº 1453/95 (ref. ao processo nº 14681-91-05-2, da 5ª Vara do Trabalho de Manaus-AM), para fins de compensação de reajustes salariais espontâneos concedidos pela Administração Pública no período a ser liquidado.

Reexaminados os autos, verifico que é imprescindível, ainda, para a solução do feito, informação sobre a existência ou não de decisão na fase de execução sobre a matéria versada na inicial.

Assim, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que oficie à Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, solicitando-lhe que informe se houve decisão na fase de execução, nos autos do processo nº 14681-91-05-2, da 5ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, sobre a matéria de compensação de reajustes salariais espontâneos concedidos no período a ser liquidado; em caso afirmativo, que envie cópia da referida decisão.

O pedido liminar formulado na inicial será analisado após o cumprimento da diligência.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 9 de abril de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-71248-2002-000-00-00-5

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 11ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, formulada pela União Federal contra despacho da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, que lhe indeferiu o pedido de revisão dos cálculos de liquidação nos autos do precatório judicial nº 203/94 (ref. ao processo nº 12904.91.04.3, da 4ª Vara do Trabalho de Manaus-AM), para fins de compensação de reajustes salariais espontâneos concedidos pela Administração Pública no período a ser liquidado, cuja liminar foi indeferida às fls. 40/42.

Reexaminados os autos, verifico ser imprescindível para a solução do feito obter informação sobre a existência ou não de decisão na fase de execução a respeito da matéria versada na inicial.

Assim, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que oficie à Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, solicitando-lhe que informe se houve decisão na fase de execução, nos autos do processo nº 12904.91.04.3, da 4ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, sobre a matéria da compensação de reajustes salariais espontâneos concedidos no período a ser liquidado; em caso afirmativo, que envie cópia da referida decisão.

O agravo regimental interposto pela requerente será examinado após o cumprimento da diligência.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 10 de abril de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-80122-2003-000-00-00-2

REQUERENTE : ERONILDES SANTANA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ERONILDES SANTANA DE OLIVEIRA

REQUERIDA : MARIA APARECIDA PELLEGRINA - JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, apresentada por Eronildes Santana de Oliveira, objetivando atacar decisão proferida pela Dra. Maria Aparecida Pellegrina, Juíza-Presidenta do TRT da 2ª Região, que determinou a devolução da petição de agravo de instrumento protocolizado sob o nº 007977, o qual foi interposto pelo requerente contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, ao fundamento de que referida petição foi dirigida a foro incompetente para apreciá-la.

Preliminarmente, determino a reatuação do processo, para que conste como advogado o Dr. Eronildes Santana de Oliveira, ora requerente, que advoga em causa própria.

Verifica-se, de plano, a intempestividade da medida correicional ora intentada.

Com efeito, o art. 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho determina expressamente que o prazo para apresentar reclamação correicional é de 5 (cinco) dias, "contados da publicação do ato ou do despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação."

In casu, o ato judicial atacado é a determinação da devolução da petição de agravo de instrumento, da qual o requerente teve ciência em 4/2/2003, conforme afirmou na inicial.

Sendo assim, o prazo da reclamação correicional, iniciado em 5/2/2003, quarta-feira, terminou em 9/2/2003, domingo, estendendo-se, então, até o primeiro dia útil seguinte, a saber, 10/2/2003, segunda-feira. Como a presente medida só foi apresentada em 18/2/2003, constata-se sua intempestividade.

Destarte, em face da intempestividade detectada, indefiro a reclamação correicional.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 10 de abril de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
 PROC. Nº TST-RC-81755-2003-000-00-00-8

REQUERENTE : DÉLCIO TREVISAN
 ADVOGADO : DR. DÉLCIO TREVISAN
 REQUERIDO : DR. ANTÔNIO MIGUEL PEREIRA, JUIZ VICE-CORREGEDOR DO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Mantenho o despacho impugnado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Determino que o processo seja autuado como agravo regimental e, após, remetido à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

A seguir, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 10 de abril de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-84460/2003-000-00-00-3

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 20ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de pedido de providência, formulado pelo Ministério Público do Trabalho contra deliberação do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, baseada na Resolução Administrativa nº 10/2003, que lhe indeferiu o pedido para "que fosse incluída na citada Resolução a possibilidade de remessa dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho por solicitação, em Sessão de Julgamento, do representante do Ministério Público, quando este entendesse existente interesse público." (fls. 2)

Eis os termos do pedido do Ministério Público do Trabalho: "Diante do exposto, o Ministério Público do Trabalho requer a Vossa Excelência haja por bem, em sua alta função correicional, conhecer e acolher o presente Pedido de Providências, a fim de determinar ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região que, ressaltada a hipótese do procedimento sumaríssimo, também faça a remessa dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho respectiva, para emissão de parecer circunstanciado, quando solicitada por representante do MPT, em sessão de julgamento, com fundamento na alegação da existência de interesse público motivador da sua intervenção."

Considerando que se trata de questão importante, é prudente aguardar a chegada das informações da administração do TRT no prazo de 10 dias.

Intimem-se o requerente e o requerido deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-84692-2003-000-00-00-1

REQUERENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PORTO VELHO - SINDECOM

ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 14ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de pedido de providências, em que o Sindicato dos Empregados no Comércio de Porto Velho - SINDECOM pede para serem coibidos os atos processuais prolatados pela Juíza titular da 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho em processo que tramita na fase de execução, por considerá-los desnecessários e tumultuários da ordem processual.

Em síntese, o requerente registra que, "Após grande demora nas decisões para dar início à fase executória, esta ocorreu com a designação de hasta pública para venda dos bens tomados indisponíveis e depois penhorados. Por ocasião do leilão um dos bens penhorados foi arrematado por 80%, do valor da avaliação, os demais bens alcançaram 58%. A douta magistrada entendeu que se um bem valia 80%, porque teve o interesse de mais de um arrematante, os demais bens somente poderiam ser arrematados por 80%, pois considerou vil o valor da arrematação, determinando que o arrematante depositasse a diferença sob pena de não homologar a arrematação. As partes exequentes e executadas concordaram com o valor da arrematação requereram a homologação com a expedição de carta de arrematação e liberação do valor depositado para pagamento dos reclamantes. O arrematante discordou do valor atribuído aos bens pela douta magistrada e esta em contrapartida não homologou a arrematação, mesmo havendo acordo das partes interessadas quanto ao valor. O sindicato, juntamente com seus associados exequentes Agravou de Petição, requerendo prioridade e urgência na tramitação e decisão do recurso em razão das necessidades dos reclamantes. No despacho recebendo o recurso foi determinado a intimação das executadas, da arrematante e do INSS. Como as



notificações demoram para ser expedidas sob alegação de excesso de processos a advogada e procuradora dos executantes levou o r. despacho ao conhecimento das partes e pediu-lhes que compareçam nos autos, tomassem ciência do despacho e cumprissem com o que lhes competia. Assim ocorreu, as executadas e a arrematante contraminutaram o recurso. Atualmente o processo encontra-se aguardando a intimação do INSS, que ainda não foi expedida. Ocorre que a manifestação do INSS neste momento processual, não se faz essencial para o prosseguimento do recurso, poderá perfeita-mente ocorrer por ocasião do pagamento. A paralisação do andamento processual para aguardar a expedição de intimação do INSS, bem como o prazo para manifestação do mesmo, no atual momento processual, é medida desnecessária com a finalidade de procrastinar ainda mais o andamento do feito." (fls. 3/4) Alega, ainda, "que o valor da arrematação que se encontra depositado a favor do juízo, é suficiente para quitar os débitos de todos os substituídos e associados do Sindicato e quase a totalidade, mais de 90%, dos demais credores de verbas trabalhistas. Assim inexistente respaldo legal para a negativa da Douta Magistrada em homologar a arrematação e muito menos retardar o prosseguimento do recurso com a remessa dos autos ao E. TRT-14ª Região, somente após a manifestação do INSS. Ressalta-se que as decisões proferidas pela douta Magistrada, além dos prejuízos graves e irreparáveis que está causando aos trabalhadores, causa também prejuízos às executadas e ao arrematante: às executadas por ter seu débito acrescido de juros e correção monetária e sem ter com o que pagar: à arrematante porque está privada do uso dos bens que arrematou e sem poder fazer uso da importância que depositou em razão da arrematação, sem contar com a deterioração dos bens e as dificuldades para manutenção e guarda. Assim, pelos fatos resumidamente expostos, resta claro que está-se diante de uma situação processual incomum justificadora de prioridade nas decisões." (fl. 4) Por fim, requer "a intervenção de Vossa Excelência para coibir a realização de atos processuais desnecessários à fase processual; determinar prioridade na realização dos atos processuais necessários, e o proferimento de decisão definitiva no feito em caráter de urgência." (fl. 5)

Conforme dispõe o art. 7º, incisos I e II, do RICGJT, só estão sujeitos à ação fiscalizadora do Corregedor-Geral os Tribunais Regionais do Trabalho, abrangendo todos os seus órgãos, Presidentes, Juizes titulares e convocados, e as seções e os serviços judiciários dos referidos Tribunais.

A Corregedoria-Geral não tem competência, portanto, para intervir nas Varas do Trabalho, ainda que diante de situação tumultuada, e fiscalizar o funcionamento dos seus órgãos, porque essa atribuição é da Corregedoria Regional.

Assim, tendo em vista a incompetência funcional deste juízo, determino a baixa dos presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região para que sejam submetidos à apreciação do Corregedor Regional.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-294078/1996-3

REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 REQUERIDO : WALTER VETTORE - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

O presente processo veio a mim concluso para exame do mérito da reclamação correicional, formulada pelo Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA, após transitar em julgado decisão final proferida em agravo regimental.

Tendo em vista o requerimento de fl. 294 e considerando que os instrumentos de mandato que se encontram nos autos não atendem à exigência do parágrafo único do art. 16 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, **renovo ao requerente o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que junte aos autos procuração com outorga de poderes específicos** aos advogados subscritores da petição inicial **para apresentar reclamação correicional**, sob pena de serem tidos por inexistentes os atos até então praticados.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 9 de abril de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-63825-2002-000-00-05

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE PARANATINGA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 REQUERIDA : LEILA CONCEIÇÃO DA SILVA BOCCOLI, JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 23ª REGIÃO

DESPACHO

Considerando o requerimento contido na petição de fls. 99/100, e deferindo o postulado com base no art. 231, inciso II, do CPC, determino que a terceira interessada, Dalva Araújo Terra, seja citada por edital, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 10 de abril de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-70221-2002-000-00-05

REQUERENTE : DUKE ENERGY INTERNACIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S/A
 ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
 REQUERIDO : FLÁVIO NUNES CAMPOS, JUIZ DO TRT DA 15ª REGIÃO
 TERCEIRO INTE- : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS
 RESSADO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 TERCEIRO INTE- : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 RESSADO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, formulada por Duke Energy Internacional, Geração Paranapanema S/A, objetivando coibir os efeitos do despacho concessivo da liminar nos autos da ação cautelar nº TRT-1824/2002, em trâmite no TRT da 15ª Região.

Pelo despacho de fls. 269/273, foi deferida liminar requerida na inicial, o que ensejou a interposição de agravo regimental pelo terceiro interessado, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas, que ficou retido até o julgamento final da reclamação correicional.

Revendo o posicionamento adotado, no particular, determino o processamento do agravo regimental.

Reautue-se o feito como agravo regimental, tendo como partes: a) agravante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS - advogado: Dr. José Eymard Loguércio; b) agravados: DUQUE ENERGY INTERNACIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S/A. - advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros -, e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO; e c) interessado: FLÁVIO NUNES CAMPOS, JUIZ DO TRT DA 15ª REGIÃO.

Publique-se.

Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que emita o indispensável parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 10 de abril de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-78754-2003-000-00-06

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE LINHARES
 PROCURADOR : DR. JAYME HENRIQUE RODRIGUES SANTOS
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

Cite-se o terceiro interessado, MARCOS HAUS, no endereço indicado à fl. 96, para, querendo, integrar a relação processual, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 9 de abril de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROC. NºTST-RR-10850/2002-900-02-00-9

RECORRENTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
 RECORRENTE : ALCMARI PIETRO NUNES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR

DESPACHO

Defiro o pedido de Alcmari Pietro Nunes de Oliveira, determinando, com fundamento no art. 36, inciso XXX, do RITST, a extração da Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo à Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-1348/2002-900-01-00-2

AGRAVANTE : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S. A.
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO : BENEDITO BRAGA
 ADVOGADAS : DR.ª ANDRÉA DE BARROS MOREIRA GONÇALVES

DESPACHO

Benedito Braga, mediante petição de fl. 186, manifesta seu interesse na extração da Carta de Sentença, "fornecendo desde já, as cópias necessárias para a mesma..."

Pelo despacho de fl. 189, foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias para que o Requerente regularizasse sua representação, tendo em vista que não foi localizado nos autos instrumento de procuração conferindo poderes a Dr.ª Patrícia Maria Barreto.

Considerando, entretanto, que o instrumento de substabelecimento de poderes à referida advogada encontrava-se anexado às peças para formação da Carta de Sentença, Petição nº TST-P-25568/2003-6, reconsidere o despacho exarado a fl. 189, passando à análise do pedido de extração de Carta de Sentença formulado a fl. 186.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região deu provimento parcial ao recurso do Reclamante para deferir a manutenção da assistência médica, como pretendido na alínea a da inicial, resultando, portanto, em obrigação de fazer.

Conforme a reiterada jurisprudência desta egrégia Corte, a sentença que importa em obrigação de fazer não comporta execução provisória, sob pena de torná-la definitiva, em face da impossibilidade de se restabelecer o *status quo ante*, caso a sentença venha a ser reformada posteriormente.

Ante o exposto, indefiro o pedido e determino a restituição ao Requerente das peças apresentadas.

Prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AR-28876/2002-000-00-00-0

AUTOR : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITABUNA - BA
 ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA
 RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF

DESPACHO

Consta dos autos, a fl. 91, certidão no sentido de que o Autor não juntou comprovante de recolhimento das custas processuais a que foi condenada, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

Determino a inscrição do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Itabuna - BA no cadastro dos devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho. Deixo, todavia, de oficiar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em virtude do disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda, que dispensa a remessa àquele órgão dos processos relativos aos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 9 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-28931/2002-900-16-00-9

RECORRENTE : CONCEIÇÃO DE MARIA RIBEIRO SOUSA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES
 RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S. A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Defiro o pedido de Conceição de Maria Ribeiro Sousa, determinando, com fundamento no art. 36, inciso XXX, do RITST, a extração da Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo à Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-E-RR-476.458/98.7 (TRT - 4ª REGIÃO)

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
 EMBARGADO : MIGUEL HOELTZ
 ADVOGADA : DR.ª NILDA SENA DE AZEVEDO

DESPACHO

Considerando que a interposição de Recurso Extraordinário não prejudica a execução do julgado, defiro o pedido de Miguel Hoeltz, determinando, com fundamento no art. 36, inciso XXX, do RITST, a extração da Carta de Sentença.

Tendo em vista a apresentação de peças para a formação da Carta, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AC-63388/2002-000-00-0.0

Autora : afl do brasil Ltda.
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
rÉU : rafael gabriel nassar

D E S P A C H O

Consta dos autos, a fl. 110, certidão no sentido de que a Autora não juntou comprovante de recolhimento das custas processuais a que foi condenada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Determino a inscrição da AFL do Brasil Ltda. no cadastro dos devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho. Deixo, todavia, de oficiar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em virtude do disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda, que dispensa a remessa àquele órgão dos processos relativos aos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Apense-se a presente Cautelar aos autos principais (processo nº TST-ROAR-51691-2002-900-03-00-7 - TRT-AR-304/2001.3), conforme preceituado no art. 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-MS-67094/2002-000-00-0.7

IMPETRANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB

ADVOGADO : DRA. CLÁUDIA MARTINS DE LIMA
IMPETRADA : PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

D E S P A C H O

Consta dos autos, a fl. 67, certidão no sentido de que a Impetrante não juntou comprovante de recolhimento das custas processuais a que foi condenada, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

Determino a inscrição da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB no cadastro dos devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho. Deixo, todavia, de oficiar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em virtude do disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda, que dispensa a remessa àquele órgão dos processos relativos aos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 9 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AC-67720/2002-000-00-0.5

AUTORA : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO

ADVOGADOS : DRS. RAFAEL LINNÉ NETTO E RAFAEL FADEL BRAZ
RÉU : EDMIR RODRIGUES

D E S P A C H O

Consta dos autos, a fl. 142, certidão no sentido de que a Autora não juntou comprovante de recolhimento das custas processuais a que foi condenada, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).

Determino a inscrição da Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO no cadastro dos devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho. Deixo, todavia, de oficiar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em virtude do disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda, que dispensa a remessa àquele órgão dos processos relativos aos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Apense-se a presente Cautelar aos autos principais (processo nº TST-AR-66819/2002-000-00-00-0), conforme preceituado no art. 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AG-AR-69332/2002-000-00-0.9

AUTOR : BANCO EXPRINTER LOSAN S.A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

D E S P A C H O

Consta dos autos, a fl. 155, certidão no sentido de que o Autor não juntou comprovante de recolhimento das custas processuais a que foi condenada, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais).

Determino a inscrição do Banco Exprinter Losan S.A no cadastro dos devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho. Deixo, todavia, de oficiar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em virtude do disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda, que dispensa a remessa àquele órgão dos processos relativos aos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 9 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-702.384/2000.3 (TRT- 2ª Região)

RECORRENTE : AÇOS IPANEMA VILLARES S. A.
ADVOGADA : DR.ª APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

RECORRIDO : SÉRGIO ANTÔNIO DOS REIS VALLE
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

D E S P A C H O

Defiro o pedido de Sérgio Antônio dos Reis Valle, determinando, com fundamento no art. 36, inciso XXX, do RITST, a extração da Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-704.243/2000.9 (TRT - 16ª Região)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. THOMAS JEFFERSON FOWLER
AGRAVADO : ALMERINDO ALVES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOEL DANTAS DOS SANTOS

D E S P A C H O

Almerindo Alves de Oliveira, mediante petição de fl. 362, requer extração de Carta de Sentença.

O Agravo de Instrumento foi processado nos autos principais, por solicitação da Reclamada, consoante petição de fls. 326-49.

O item II, letra c, da Instrução Normativa nº 16/99 designa que o Agravo será processado nos autos principais "mediante postulação do Agravante no prazo recursal, caso em que, havendo interesse do credor, será extraída carta de sentença, às expensas do recorrente, sob pena de não-conhecimento do agravo."

Defiro o pedido, com fundamento no art. 36, inciso XXX, do Regimento Interno desta egrégia Corte, concedendo à Agravante o prazo de 5 (cinco) dias para que apresente as peças necessárias à formação da Carta, observando-se o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AG-RR-719.900/00-7 (TRT - 3ª Região)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : DERMINDO DOMINGOS DE PAULA
ADVOGADOS : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA E DR. RICARDO MUSSI

D E S P A C H O

Defiro o pedido de DERMINDO DOMINGOS DE PAULA, determinando, com fundamento no art. 36, inciso XXX, do RITST, a extração da Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AC-72162-2002-000-00-0.0

AUTORA : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

Advogado : Dr. Christian Schramm Jorge

AUTORA : COPEL GERAÇÃO S.A.

Advogado : Dr. Christian Schramm Jorge

rÉU : ADEMAR GELSON LECZKO

D E S P A C H O

Consta dos autos, a fl. 267, certidão no sentido de que as Autoras não juntaram comprovante de recolhimento das custas processuais a que foram condenadas, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

Determino a inscrição da Companhia Paranaense de Energia - Copel e da Copel Geração S.A. no cadastro dos devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho. Deixo, todavia, de oficiar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em virtude do disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda, que dispensa a remessa àquele órgão dos processos relativos aos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Apense-se a presente Cautelar aos autos principais (processo nº TRT-AR-100/2002), conforme preceituado no art. 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AC-78974-2003-000-00-0.0

AUTOR : PAULO ROBERTO DE LIMA

Advogado : Dr. João Batista Dalapicola Sampaio

rÉ : CODESA - COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO

D E S P A C H O

Consta dos autos, a fl. 181, certidão no sentido de que o Autor não juntou comprovante de recolhimento das custas processuais a que foi condenado, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

Determino a inscrição de Paulo Roberto de Lima, no cadastro dos devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho. Deixo, todavia, de oficiar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em virtude do disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda, que dispensa a remessa àquele órgão dos processos relativos aos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Apense-se a presente Cautelar aos autos principais (processo nº TRT-MS-673/2002), conforme preceituado no art. 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS**CERTIDÃO DE JULGAMENTO****PROCESSO Nº TST-RODC-619.907/1999-7**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castillo Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, os Exmos. Ministros Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, I - por unanimidade, rejeitar as arguições de extinção do processo sem julgamento do mérito; II - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO RURAL DE CASTRO - MÉRITO - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário quanto às Cláusulas: 7ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO; 28 - ACESSO AOS LOCAIS DE TRABALHO; 29 - EMPREGADOS ESTUDANTES; 35 - RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES; 36 - DOCUMENTOS; 38 - ADVERTÊNCIAS; 41 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO; 42 - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS; 47 - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO POR JUSTA CAUSA; 52 - LIBERAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS; 62 - FERRAMENTA; 65 - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS; 66 - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO; 68 - DIAS LIVRES; 71 - MORADIA; 81 - PENALIDADE; por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir as seguintes Cláusulas: 3ª - CONDIÇÕES SALARIAIS; 4ª - SALÁRIO NORMATIVO; 8ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS; 10 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE; 12 - ADICIONAL NOTURNO; 14 - COMPLEMENTAÇÃO DE APRESENTADORIA; 24 - ACIDENTE OU DOENÇA PROFISSIONAL; 30 - PRORROGAÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO; 31 - FÉRIAS DO EMPREGADO ESTUDANTE; 40 - ADIANTAMENTO QUINZENAL; 45 - AVISO PRÉVIO; 49 - AUXÍLIO FUNERAL; 50 - SERVIÇO DE LIMPEZA; 54 - HOMOLOGAÇÕES; 56 - TRANSPORTE; 58 - FORNECIMENTO DE LANCHES; 64 - ARMAS; 67 - DEMISSÃO; 72 - MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA; 74 - TRABALHADORES VOLANTES; 76 - TRABALHOS EM LOCAIS INSALUBRES; 77 - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO; 80 - PAGAMENTOS RESCISÓRIOS; por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar as seguintes Cláusulas: 15 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO aos termos do Precedente Normativo nº 93/TST, passando a vigorar com a seguinte redação: "O pagamento do salário, será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao



FGTS"; 17 - RELAÇÃO DE EMPREGOS aos termos dos Precedentes Normativos nº 41 e 111/TST, passando a vigorar com a seguinte redação: "A empresa enviará ao Sindicato Profissional, uma vez por ano, relação dos empregados pertencentes à categoria. Parágrafo único: A empresa encaminhará à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto"; 18 - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS aos termos do Precedente Normativo nº 115/TST, passando a vigorar com a seguinte redação: "Os empregadores fornecerão aos empregados uniformes, gratuitamente, quando exigido o uso pela Empresa ou por lei"; 26 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST, passando a vigorar com a seguinte redação: "O empregador assegurará o reconhecimento de atestados médicos e odontológicos apresentados por empregados, passados por profissionais que sejam contratados pelo sindicato obreiro, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 27 - ANOTAÇÃO EM CTPS aos termos do Precedente Normativo nº 105/TST, passando a vigorar com a seguinte redação: "É obrigatória a anotação em CTPS dos trabalhadores, do registro do contrato de trabalho, dos salários, reajustes e seus percentuais, do contrato de experiência e da função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)"; 34 - INÍCIO DAS FÉRIAS aos termos do Precedente Normativo nº 100/TST, passando a vigorar com a seguinte redação: "O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal"; 48 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA para excluir a alínea "a", mantendo a cláusula no restante; 51 - DISSÍDIO COLETIVO aos termos do Precedente Normativo nº 82/TST, passando a vigorar com a seguinte redação: "Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período total de 120 dias"; 53 - RETENÇÃO DA CTPS aos termos do Precedente Normativo nº 98/TST, passando a vigorar com a seguinte redação: "Será devida ao empregado a indenização correspondente a 01 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Parágrafo único. A entrega da CTPS ao empregador para proceder as anotações pertinentes, bem como a sua devolução ao empregado, deverá, obrigatoriamente, ser efetuada mediante recibo a cargo do empregador"; 60 - ABRIGO aos termos do Precedente Normativo nº 108/TST, passando a vigorar com a seguinte redação: "Os empregadores rurais ficam obrigados a construir abrigos rústicos, nos locais de trabalho, para proteção de seus empregados"; 61 - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR aos termos do Precedente Normativo nº 69/TST, passando a vigorar com a seguinte redação: "O empregado rural fará jus ao salário do dia, quando comparecer ao local de prestação de serviço ou ponto de embarque, se fornecida a condução pelo empregador, e não puder trabalhar em consequência de chuva ou de outro motivo alheio à sua vontade"; 70 - ÁREA PARA PLANTIO aos termos do Precedente Normativo nº 48/TST, passando a vigorar com a seguinte redação: "O empregado rural terá direito ao uso da área para cultivo, em torno da moradia, observado o seguinte balizamento: a) 0,5 (meio) hectare para trabalhador solteiro, viúvo ou desquitado; b) 1,0 (um) hectare para trabalhador viúvo ou desquitado com filho de idade superior a quinze anos; c) 1,5 (um e meio) hectare para trabalhador casado e com filho de idade superior a 15 anos. Parágrafo único: Quando o empregado rural for despedido sem justa causa, antes de colher sua própria cultura, será indenizado pelo empregador no valor equivalente às despesas que efetuou"; 73 - ASSISTÊNCIA MÉDICA aos termos do Precedente Normativo nº 113/TST, passando a vigorar com a seguinte redação: "Assegurar a obrigatoriedade por parte do empregador, em fornecer transporte, com urgência, para local apropriado, em caso de acidente ou mal súbito, desde que ocorram no horário de trabalho ou em consequência deste"; 75 - FÉRIAS, 13º SALÁRIO e D.S.R. aos termos do Precedente Normativo nº 79/TST, passando a vigorar com a seguinte redação: "Seja acrescido no salário diário do trabalhador volante ou temporário, um valor referente a 1/6 (um sexto) do salário diário, para atendimento do repouso semanal remunerado"; 78 - LOCAIS DESTINADOS A GUARDA DA CRIANÇA aos termos do Precedente Normativo nº 22/TST, passando a vigorar com a seguinte redação: "Nas empresas com mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, facultado o convênio com creches"; por maioria, negar provimento ao recurso quanto a Cláusula 6ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Gelson de Azevedo, que davam provimento ao recurso para excluí-la; III - RECURSO ADESIVO DO SINDICADO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CASTRO - MÉRITO - por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto as seguintes Cláusulas: 3ª - CONDIÇÕES SALARIAIS; 5ª - ANUÊNIO; 6ª - HORAS EXTRAS; 11 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE; 15 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO; 20 - ALTERAÇÕES DE FUNÇÕES; 21 - MESES DE TRINTA E UM DIAS; 24 - ACIDENTE OU DOENÇA PROFISSIONAL; 26 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS; 33 - CARTA DE APRESENTAÇÃO; 43 - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS; 55 - ATRASO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES E MENSALIDADES SINDICAIS; 71 - MORADIA; por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a Cláusula 79 - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SALÁRIO ao Precedente Normativo 119/TST, passando a vigorar com a seguinte redação: " Por força de disposição normativa ora ajustada, em conformidade com o disposto no inciso XXVI do art. 7º, da Constituição Federal, as empresas abrangidas pela presente norma coletiva de trabalho, ficam autorizadas a efetuar o desconto em folha de pagamento de salário, de valores referentes às rubricas seguintes: a) obrigatoriamente, do valor

da mensalidade de filiado devida pelo empregado associado ao seu sindicato profissional, devendo efetuar o recolhimento nos prazos e condições estipulados nesta Convenção Coletiva; b) obrigatoriamente da contribuição confederativa para o custeio do sistema confederativo de representação sindical, nos termos do inciso IV, do art. 8º, da Constituição Federal e alínea "d", do art. 2º, c/c o § 1º do art. 9º dos Estatutos Sindicais, correspondente a 2% (dois por cento) do salário base do empregado associado, a ser descontada mensalmente a partir do mês de maio de 1998. Parágrafo Primeiro: Os valores referentes às mensalidades e contribuições de que trata esta cláusula, serão recolhidas ao Sindicato Profissional até o quinto dia útil do mês subsequente ao do desconto"; por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso, em virtude da decisão proferida no recurso do Suscitado, acerca das seguintes Cláusulas: 54 - HOMOLOGAÇÕES; 56 - TRANSPORTE; 72 - MAO-DE-OBRA ESPECIALIZADA; 76 - TRABALHOS EM LOCAIS INSALUBRES.

RECORRENTE(S) : SINDICATO RURAL DE CASTRO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CASTRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de março de 2003.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR
Diretor da Secretaria

(*) Republica-se, por haver saído com incorreção, no original, no DJ de 02/04/2003, Seção I, fls. 387/388.

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ES-84.101/2003-000-00-00-6 TST

REQUERENTE : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
REQUERIDO : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT

DESPACHO

O Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 20.050/2002**.

Comprovados a admissibilidade do apelo e o pagamento das custas correspondentes (fls. 490 e 492).

Afirma o Requerente que o Colegiado de origem teria extrapolado os limites do poder normativo, contrariado a lei e a orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, por haver concedido reajuste salarial indexado e por normatizar situações já disciplinadas por legislação trabalhista específica, cujas diretrizes apenas mediante acordo ou convenção coletiva poderiam vir a ser alteradas. A insurgência manifestada pelo Requerente respeita às seguintes cláusulas: remuneração e composição de equipes (Cláusula 8ª), remuneração dos trabalhadores vinculados e composição de equipes (Cláusula 9ª, parágrafos terceiro, quarto e quinto), vale-transporte (Cláusula 17) e vale-refeição (Cláusula 18).

Na hipótese, foi deferido um reajuste dos salários no percentual de **9,5%** (nove e meio por cento), com repercussão na remuneração por produção e do trabalho realizado à noite, mantido o adicional respeitante ao labor em domingos e feriados. Observou-se, para tal, o pormenorizado parecer técnico elaborado pela assessoria econômica, constante das fls. 339/365 dos autos. Ao contrário do afirmado pelo Requerente, o acórdão regional **não estabelece a indexação** cuja ilegalidade ora se aponta e **nem mesmo faz qualquer referência a índice de variação de preços**.

As demais cláusulas objeto do pedido foram meramente renovadas, ou seja: restaram mantidas, porque constantes de instrumentos normativos anteriores, sem que demonstrada, por parte do setor econômico suscitado no dissídio, a superveniência de fatos concretos inviabilizadores de sua continuidade. A esse propósito, tenho adotado posicionamento no sentido de que: "(...) *se é verdade que não se pode, na atual opção legislativa, simplesmente compreender 'conquistas anteriores' da categoria profissional como direito adquirido dos trabalhadores que a integram, isso também não quer dizer que os Tribunais do Trabalho não possam adotar as mesmas cláusulas uma vez fixadas em julgamento ou por acordo, em nova sentença normativa. Mormente quando, em face do conjunto probatório produzido, o patronato não demonstra a ocorrência de alterações significativas nas condições objetivas que as haviam determinado*" (ES-35.476/2002-000-00-00-1).

Verifica-se, ante o exposto, que, enquanto a decisão proferida na origem está respaldada em dados consistentes, apresentados por assessoria técnica, e em aspectos fáticos peculiares ao relacionamento entre as categorias dissidentes, as razões nas quais o Requerente apóia sua pretensão exibem natureza meramente interpretativa da lei. São argumentos puramente teóricos, distantes da realidade laborativa específica na qual inserido o relacionamento a normatizar. Não revelam, com a objetividade que teria sido necessária, quais alterações se haveriam operado no contexto em que interagem as partes, a ponto de

tornar inaplicáveis as obrigações que até então vinham sendo observadas entre si.

Tenho reiteradamente enfatizado que, em sede de efeito suspensivo, não cabe ao juízo monocrático rever o conjunto fático-probatório, até porque nem mesmo dispõe de elementos para tal. Se assim o fizesse, estaria a invadir a competência do Órgão Colegiado ao qual incumbe a apreciação do recurso ordinário já interposto.

Por conseguinte, desde que não se reconheça ostensiva afronta aos termos literais da lei, nem contrariedade evidente à jurisprudência pacífica, é recomendável a manutenção da sentença normativa proferida pelo Colegiado regional, a título de solução provisória do conflito entre as categorias, a fim de que se mantenham equilibrados seus interesses, até o julgamento do apelo ordinário.

Entendimento nesse mesmo sentido foi revelado por ocasião do **TST-ES- TST-ES-84.102-2003-000-00-00-0**, em que o Requerido pretendeu obter a concessão de efeito suspensivo relativamente a cláusulas de conteúdo bastante semelhante àquelas cuja justiça e legalidade ora se questiona.

Indefiro o pedido.

Oficie-se ao Requerido e à Ex.^{ma} Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-84.102-2003-000-00-00-0 TST

REQUERENTE : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS DE BLOCO NOS PORTOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO

DESPACHO

O Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 147/2001**.

Comprovados a admissibilidade do apelo e o pagamento das custas correspondentes (fls. 575, 577 e 581).

Afirma que o Colegiado de origem teria extrapolado os limites do poder normativo, contrariado a lei e a orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, por haver concedido reajuste salarial indexado e por normatizar situações já disciplinadas por legislação trabalhista específica, cujas diretrizes apenas mediante acordo ou convenção coletiva poderiam vir a ser alteradas. A insurgência manifestada pelo Requerente respeita às seguintes cláusulas: remuneração do trabalhador avulso de bloco-chefe (Cláusula 15), vale-transporte (Cláusula 32), ticket-refeição (Cláusula 33), complementação do auxílio previdenciário (Cláusula 34), auxílio mensal a filho excepcional (Cláusula 35), salário-dia (Anexo I, "a"), adicional noturno (Anexo I, "b"), adicional por trabalho aos domingos e feriados (Anexo I, "c") e equipes mínimas de 04 (quatro) homens (Anexo II).

Na hipótese, o valor do salário-dia dos trabalhadores de bloco foi fixado em R\$ 47,56 (quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), acrescido de 18,18% (dezoito vírgula dezoito por cento), correspondentes ao descanso semanal remunerado, o que perfaz um total de R\$ 56,20 (cinquenta e seis reais e vinte centavos). A motivação apresentada para tal correção consta das fls. 451/452 dos autos: "**Indefiro na forma pleiteada. A norma coletiva anterior (TRT/SP nº 64/00-7) fixou o salário dos trabalhadores bloco em R\$ 44,87 por dia, valor esse acrescido de 18,18% correspondente ao descanso semanal remunerado, perfazendo o total de R\$ 53,02.**"

Considerando os elementos apresentados pela Assessoria Econômica (fls. 244/260), arbitro o reajuste dos salários dos trabalhadores de bloco em 6% (seis por cento), ou seja, o mesmo percentual concedido aos demais trabalhadores portuários que tiveram dissídios coletivos julgados por este Regional para a mesma data-base".

Observe-se que, ao contrário do afirmado pelo Requerente, o acórdão regional **não estabelece a indexação** cuja ilegalidade ora se aponta e **nem mesmo faz qualquer referência a índice de variação de preços**.

Quanto às demais cláusulas objeto do pedido, verifica-se que foram meramente renovadas, ou seja: restaram mantidas, porque constantes de instrumentos normativos anteriores, sem que demonstrada, por parte do setor econômico suscitado no dissídio, a superveniência de fatos concretos inviabilizadores de sua continuidade. A esse propósito, tenho adotado posicionamento no sentido de que: "(...) *se é verdade que não se pode, na atual opção legislativa, simplesmente compreender 'conquistas anteriores' da categoria profissional como direito adquirido dos trabalhadores que a integram, isso também não quer dizer que os Tribunais do Trabalho não possam adotar as mesmas cláusulas uma vez fixadas em julgamento ou por acordo, em nova sentença normativa. Mormente quando, em face do conjunto probatório produzido, o patronato não demonstra a ocorrência de alterações significativas nas condições objetivas que as haviam determinado*" (ES-35.476/2002-000-00-00-1).

O exposto ressalta, portanto, que, enquanto a decisão proferida na origem está respaldada em dados coletados por assessoria técnica e em aspectos fáticos peculiares ao relacionamento entre as categorias dissidentes, as razões nas quais o Requerente apóia sua pretensão exibem natureza meramente interpretativa da lei. São argumentos puramente teóricos, distantes da realidade laborativa específica, na qual inserido o relacionamento a normatizar. Não revelam, com a objetividade que teria sido necessária, quais alterações se haveriam operado no contexto em que interagem as partes, a ponto de tornar inaplicáveis as obrigações que até então vinham sendo observadas entre si.

Tenho reiteradamente enfatizado que, em sede de efeito suspensivo, não cabe ao juízo monocrático rever o conjunto fático-probatório, até porque nem mesmo dispõe de elementos para tal. Se assim o fizesse, estaria a invadir a competência do Órgão colegiado ao qual incumbe a apreciação do recurso ordinário já interposto.

Por conseguinte, desde que não se reconheça ostensiva afronta aos termos literais da lei, nem contrariedade evidente à jurisprudência pacífica, é recomendável a manutenção da sentença normativa proferida pelo Colegiado regional, a título de solução provisória do conflito entre as categorias, a fim de que se mantenham equilibrados seus interesses, até o julgamento do apelo ordinário.

Entendimento nesse mesmo sentido foi revelado por ocasião do TST-ES-46.448-2002-000-00-00-0, respeitante ao dissídio anterior entre Requerente e Requerido (DC- 64/2000), abrangendo exatamente as mesmas condições de trabalho cuja justiça e legalidade ora se questiona.

Indefiro o pedido.

Oficie-se ao Requerido e à Ex.^{ma} Sr.^a Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-84.702/2003-000-00-00.9 TST

REQUERENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
 ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES
 REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

O Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 180/2002**. Evoca o disposto no artigo 14 da Lei nº 10.192/01.

Comprovados a admissibilidade do apelo e o pagamento das custas correspondentes (fls. 526 e 524).

O Requerente alega, em síntese, que as cláusulas normatizadas apresentam conteúdo impróprio para o estabelecimento por via heterônoma, seja por dependerem de ajuste direto entre os interessados, seja por disciplinarem institutos já regidos por lei específica. Alude a precedentes jurisprudenciais da SDC e a decisões monocráticas proferidas em sede de efeito suspensivo que corroborariam sua tese.

Ocorre que, segundo a motivação exposta à fl. 427, **apenas quanto ao reajuste salarial as categorias não chegaram a uma solução de consenso, sendo de 5% (cinco por cento) de correção a oferta patronal e de 6,5% (seis vírgula cinco por cento) a pretensão dos trabalhadores, no particular, tratando-se, as demais cláusulas, de condições gerais de trabalho praticadas espontaneamente entre as partes em períodos anteriores.** Nessas condições, dirimiu-se o conflito mediante o deferimento da atualização salarial postulada pelo Sindicato suscitante, porquanto considerada estar compatível com o levantamento realizado pela assessoria técnica do Tribunal, mantendo-se as cláusulas preexistentes, com as quais manifestara anuência o próprio suscitado.

Ora, em face de tais argumentos, as razões nas quais o Requerente agora apóia sua pretensão traduzem mera evasiva! Além do que, pretendem traduzir interpretação genérica da lei, são pura abstração. Não revelam, com objetividade, aspectos do relacionamento do setor patronal com os trabalhadores que hajam sofrido modificação substancial, a ponto de tornar inaplicáveis obrigações anteriores que os vinculavam, ou a determinar sua alteração. De sorte que não têm consistência para sobrepor-se à fundamentação norteadora do julgado.

Em sede de efeito suspensivo, não cabe ao juízo monocrático rever o conjunto fático-probatório, nem dispõe de elementos para tal. Se assim o fizesse, estaria a invadir a competência do Órgão colegiado ao qual incumbe a apreciação do recurso ordinário já interposto. Desde que não se verifique ostensiva afronta aos termos literais da lei, nem contrariedade evidente à jurisprudência pacífica, o mais recomendável é a manutenção da sentença normativa proferida na origem, a título de solução provisória do conflito entre as partes, a fim de que se mantenham equilibrados seus interesses, até o julgamento do apelo ordinário.

Tenho sustentado, em reiteradas decisões, que **"O requerimento de efeito suspensivo não se confunde com ação ou recurso, nem tem o condão de transferir para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado, a despeito da faculdade amplamente conferida ao Presidente do Tribunal pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001. Considerando-se que o princípio constitucional do contraditório não é assegurado, na hipótese, e que tampouco a transformação de um procedimento simples em ação cautelar incidental se coaduna com os princípios da celeridade, da economia e da informalidade que devem presidir o processo coletivo, impõe-se concluir que a prerrogativa em questão, conferida ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, tem por escopo, precipuamente, o atendimento, em caráter emergencial, do interesse público, tendo em vista a vigência imediata da sentença normativa (Lei nº 7.701/88, artigo 7º, § 6º). E, nesse diapasão, o que prepondera é o interesse em que a negociação coletiva se desenvolva e aprimore como processo contínuo, a fim de que as entidades sindicais amadureçam sua capacidade de interação e aprendam o cultivo da confiança e da cooperação mútuas, na consecução do objetivo comum e público da auto-regulamentação. Portanto, enquanto permanecerem, mesmo que precariamente, equilibrados os interesses das partes pela vigência da sentença normativa proferida na origem, existirá clima propício a articulações concernentes tanto à próxima data-base, quanto ao próprio conflito originário. No momento em que tal instrumento deixa de produzir efeitos no mundo jurídico, aquele conflito primeiro tende a potencializar-se, obstaculizando a produção autônoma de um diploma ideal para reger o relacionamento das categorias. Frustra-se, assim, o próprio ideal preconizado pela Lei Maior (TST-ES-8.072/2003-000-00-00-4).**

Quanto à vaga assertiva de que existiriam matérias insuscetíveis de disciplinação por sentença normativa, contrasta esta com entendimento que tenho manifestado no sentido de que **"a sentença normativa, como sucedâneo possível de todo processo de auto-regulamentação de interesses ou autocomposição de conflitos coletivos malogrados, é passível, sim, de comportar toda e qualquer questão que haja emergido do processo negocial e do procedimento conciliatório antecedentes a seu proferimento"** (https://www2.bancobrasil.com.br/aapf/aa/login.pbkmento, respeitadas as normas de ordem pública reguladoras da competência material e hierárquica dos órgãos judicantes trabalhistas" (ES-46.509/2002-000-00-00-9).

Especificamente no que concerne à correção salarial, cabe ressaltar que, muito embora a inflação tenha estado contida, comparativamente aos tempos anteriores à implantação do Plano Real, a verdade é que não chegou a ser de todo debelada. Conseqüentemente, a recomposição do valor dos salários, a cada data-base da categoria, se justifica como forma de restituir aos trabalhadores parte das perdas sofridas com a elevação do custo de vida e de preservar-lhes um pouco do poder aquisitivo que detinham na data-base anterior. A tarefa de buscar e estabelecer esse percentual de recomposição capaz de atender, a um só tempo, as necessidades do trabalhador e a capacidade do empregador, seria, em princípio, dos representantes sindicais de cada qual. Mas, é transferida aos Órgãos julgadores desta Justiça Especial, quando não há consenso (assim o autoriza o disposto no artigo 114 da Constituição Federal).

Teria cabido, pois, ao Requerente demonstrar, na instância percorrida, a impossibilidade de o setor econômico suportar a aplicação do percentual de reajustamento estipulado - obrigação que expressamente lhe está atribuída no item XI da Instrução Normativa nº 04 desta Corte : **"A audiência designada o suscitado deduzirá sua defesa, acompanhada de proposta de conciliação amigável da lide, fundamentada nas circunstâncias fáticas e jurídicas que recomendariam sua adoção, destacando, em relação às cláusulas que importem em elevações salariais, as condições financeiras da(s) empresa(s), bem assim a situação econômica do respectivo setor de atividades"**.

Não tendo havido indexação, nem exorbitância no índice fixado, **indefiro** o pedido.

Oficie-se ao Requerido e à Ex.^{ma} Sr.^a Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 8ª Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 28 de abril de 2003 às 13h, na sala de Sessões do 3º andar do Anexo I.

Processo: E-AIRR-262/2000-002-15-00-3 TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : VULCABRÁS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
 EMBARGADO(A) : MAURO VALETA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO DADALTO

Processo: E-AIRR-323/2002-900-03-00-0 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : GELRE - TRABALHOS TEMPORÁRIOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 EMBARGADO(A) : BERNARDO GALLIAC DA SILVA ALVES
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

Processo: E-AIRR-468/2002-900-08-00-4 TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : RAIMUNDO LOPES DA LUZ
 ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR(A). WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: E-AIRR-974/2000-002-15-00-2 TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : DEOLINDA APARECIDA SPINA
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: E-AIRR-1.264/1999-054-15-00-4 TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : WALDEMAR TONIELLO E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : MANOEL GESCIVALDO LIMA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ MARINHO

Processo: E-AIRR-2.778/2002-900-03-00-0 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : URBANO JOSÉ PIMENTA
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

Processo: E-AIRR-4.051/2002-900-02-00-3 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : LÍGIA ÂNGELO
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: E-AIRR-8.985/2002-900-18-00-7 TRT da 18ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : EMBRACE - EMPRESA BRASIL CENTRAL DE ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCÍLIO OSSAMU YANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO

Processo: E-AIRR-9.044/2002-900-15-00-7 TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : VULCABRÁS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ LEONARDO CORAINI
 ADVOGADO : DR(A). RENATO GONÇALVES PEREIRA

Processo: E-RR-30.439/2002-900-02-00-0 TRT da 2ª Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : GERSON APARECIDO SOUZA ALVES
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR

Processo: E-AIRR-39.190/2002-900-02-00-8 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO COSTA DA SILVA

**Processo: E-RR-123.168/1994-1 TRT da 1ª Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : JOSÉ CAETANO LAVORATO ALVES
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E OUTROS
 EMBARGADO(A) : VARIG S.A. - VIACAO AÉREA RIO-GRANDENSE
 ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: E-RR-238.826/1996-3 TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGANTE : ELIANE OLIVEIRA NERI
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREA
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo: E-RR-346.164/1997-3 TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ARMANDO BUENO E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

Processo: E-RR-349.984/1997-5 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : BEMAG - SERVIÇOS GERAIS S.C. LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS BUENO
 EMBARGADO(A) : ELENITA FÉLIX DE OLIVEIRA E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). NÓRIO OTA

Processo: E-RR-363.373/1997-0 TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : FRANCISCO VIEIRA
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: E-RR-365.004/1997-9 TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : AUGUSTO FERNANDO BRANDÃO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: E-RR-369.574/1997-3 TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : DALCI MARIA DE OLIVEIRA PINTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO REIS DE AVELAR

Processo: E-RR-379.954/1997-3 TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : NORBERTO PETRY
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 ADVOGADO : DR(A). NEWTON SCHARF

Processo: E-RR-382.845/1997-0 TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : LEOVEGILDO AQUINO FAGUNDES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS TECHEMAYER
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO LUCENA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: E-RR-384.840/1997-4 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ASSIS CARMO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

Processo: E-RR-388.755/1997-7 TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS ROSITO
 ADVOGADO : DR(A). ANITO CATARINO SOLER
 ADVOGADO : DR(A). HUGO AURÉLIO KLAFKE

Processo: E-RR-393.336/1997-5 TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : CELITO ANTÔNIO MODENA
 ADVOGADO : DR(A). ANITO CATARINO SOLER
 ADVOGADO : DR(A). HUGO AURÉLIO KLAFKE
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR(A). LUIS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: E-RR-400.910/1997-0 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR(A). MARLI SOARES DE FREITAS BASILIO
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO MARQUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LAERTE TELLES DE ABREU

Processo: E-RR-401.842/1997-2 TRT da 2ª Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : FRANCISCO MARTINS DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR(A). AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA

Processo: E-RR-401.962/1997-7 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO HAMILTON CANESSO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: E-RR-406.895/1997-8 TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : AURA REGINA MONTIN
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DR(A). VALESCA GOBBATO LAHM

Processo: E-RR-411.168/1997-2 TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : CESAR AUGUSTO DE FIGUEIREDO MEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MARIANO FERREIRA

Processo: E-RR-411.332/1997-8 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : MAYSIA LOPES HORTA
 ADVOGADO : DR(A). CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

Processo: E-RR-415.175/1998-9 TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : CAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA DA COSTA ESTRELA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ OSMAR PEREIRA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Processo: E-RR-417.725/1998-1 TRT da 9ª Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : GILSON CARLOS MAGALHÃES
 ADVOGADA : DR(A). THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

Processo: E-RR-420.548/1998-3 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ARILDO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

Processo: E-RR-424.534/1998-0 TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MARCO POLO DE ALBUQUERQUE PALÁCIO
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO GONDIM FALCÃO

Processo: E-RR-425.055/1998-1 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
 EMBARGADO(A) : NILSON FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA

Processo: E-RR-435.454/1998-7 TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLA FONTES DE FARIA BRITO
 EMBARGANTE : CARLOS MIGUEL SAD
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADA : DR(A). ARAZY FERREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo: E-RR-443.459/1998-0 TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : PEDRO DIAS REBOUÇAS
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-
NEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: E-AIRR-444.524/1998-0 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGANTE : ARMINDA PAZOS LISBOA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMEREN-
CIANO
ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR SOARES DE LIMA
JÚNIOR

Processo: E-RR-449.408/1998-1 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
EMBARGANTE : VALDECY BETIM
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E
CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SANTANA CAL-
DAS

Processo: E-RR-449.964/1998-1 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : LA MOLE SERVIÇOS DE ALIMENTA-
ÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS BESERRA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO AIRTON DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO JEAN TRAN-
JAN

Processo: E-RR-449.990/1998-0 TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-
NEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS RIBEI-
RO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIRE-
DO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo: E-RR-451.465/1998-4 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
EMBARGANTE : ONOFRE ANTONIO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E
CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-
TIJO

Processo: E-RR-451.546/1998-4 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO BAIISTA
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS
URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA

Processo: E-RR-457.588/1998-8 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADA : DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LIBÉRIO TAVARES
ADVOGADO : DR(A). GERALDO CÂNDIDO FERREI-
RA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ILDEU GUIMARÃES MENDES
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VAS-
CONCELLOS COSTA COUTO

Processo: E-RR-458.881/1998-5 TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-
NEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARILÚCIO NASCIMENTO SILVA E
OUTROS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-
PES

Processo: E-RR-459.703/1998-7 TRT da 4ª Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-
LO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO-
GRANDENSE
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA SIMÃO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA

Processo: E-RR-459.944/1998-0 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ABRAHÃO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRI-
GUES FRANZESE
ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS BESERRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE
SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADA : DR(A). GISÈLE FERRARINI BASILE
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo: E-RR-460.322/1998-0 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO AYRES VAZ
ADVOGADO : DR(A). JORGE AUGUSTO MATOS
EMBARGADO(A) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SER-
VIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR BENGHI DEL CLARO

Processo: E-RR-460.955/1998-8 TRT da 9ª Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-
LO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL
EMBARGADO(A) : OSCAR ZANDONÁ TONIOLO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: E-RR-461.369/1998-0 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCUS DE OLIVEIRA KAUF-
MANN
EMBARGADO(A) : MARISTELA NUNES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA BARBO-
SA FILHO

Processo: E-RR-462.677/1998-0 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ADOLFO MAIA JU-
NIOR
EMBARGADO(A) : DÉLIO GUIMARÃES DE OLIVEIRA E
OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO

Processo: E-RR-463.694/1998-5 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECO-
MUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
EMBARGADO(A) : RICARDO DELLA SANTINA
ADVOGADA : DR(A). EDIMARA LOURDES BERGA-
MASCO

Processo: E-RR-464.139/1998-5 TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGANTE : JOÃO PEDRO MATHIAS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVA-
LHO FERREIRA

Processo: E-RR-464.157/1998-7 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS
INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALADIM DIAS DOS PASSOS
ADVOGADO : DR(A). TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI
CRUZ

Processo: E-RR-465.351/1998-2 TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
EMBARGANTE : ANÍZIO DE JESUS FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DE MELO MENDON-
ÇA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES
DE ALBUQUERQUE

Processo: E-RR-465.415/1998-4 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : VALDIR TORELLI
ADVOGADA : DR(A). MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E
OLIVEIRA

Processo: E-RR-470.294/1998-1 TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : CHARLES ANTONY DUARTE
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DELLA GIUSTINA

Processo: E-RR-474.546/1998-8 TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGANTE : BANORTE PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : VALDECK RODRIGUES DAS CHAGAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA LUZ MENDES

Processo: E-RR-479.067/1998-5 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGANTE : FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA GUIMARÃES HER-
NANDEZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL BELARMINO DE
SOUZA

Processo: E-RR-481.016/1998-5 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ADOLFO MAIA JU-
NIOR
EMBARGADO(A) : NEIVA TEREZINHA BARBIERI DE OLI-
VEIRA
ADVOGADO : DR(A). RENATO ANTUNES VILLANO-
VA

Processo: E-RR-487.856/1998-5 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO SILVA MALVEZZI
EMBARGADO(A) : MANOEL LOURENÇO SALUSTIANO
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA

Processo: E-RR-488.040/1998-1 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO
MINEIRA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : GERALDO CASSEMIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RE-
SENDE
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

**Processo: E-RR-488.505/1998-9 TRT da 17ª Região**

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : MARIA ROSA SUET
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

Processo: E-RR-489.926/1998-0 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : VALDEMAR HERNANDES ESTEVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALESSI

Processo: E-RR-499.316/1998-0 TRT da 2ª Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : CARLA VALQUÍRIA MAIO
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO EDSON GIANFRÉ

Processo: E-AIRR-502.160/1998-8 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : CALWILL FAST FOOD PROCESSAMENTO E COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). EVA MARIA PINHEIRO SARAIVA

Processo: E-RR-503.919/1998-8 TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : VALDÍRIA ELIAS POLINI
 ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
 EMBARGADO(A) : MAJÚ INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA

Processo: E-RR-509.782/1998-1 TRT da 16ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES ALENCAR TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILLIAM SILVA FREIRE

Processo: E-RR-512.116/1998-4 TRT da 12ª Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO MORAES RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA

Processo: E-RR-513.699/1998-5 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO CARLOS BESERRA
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: E-RR-514.858/1998-0 TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : SÉRVULA MARIA DE MOURA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 PROCURADORA : DR(A). YARA FERNANDES VALLADARES

Processo: E-RR-525.858/1999-1 TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : SUCESSO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO DE QUEIRÓZ DUARTE
 EMBARGADO(A) : CLEMICE MARIA SCHUSTER
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO BRUSCATO

Processo: E-RR-530.103/1999-8 TRT da 18ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : ESTADO DE GOIÁS
 PROCURADORA : DR(A). ANA MARIA DE ORCINÉA CUNHA
 PROCURADOR : DR(A). PAULO CÉSAR NEO DE CARVALHO
 EMBARGADO(A) : MESCISVALTER DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ALDA MIRIAM DE M. OLIVEIRA

Processo: E-RR-531.243/1999-8 TRT da 10ª Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : SUELY DE ARAÚJO LOPES
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA ROCHA CORREIA

Processo: E-RR-535.204/1999-9 TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : NEIVA ROSANE BLANCK
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LOURENÇO ANDRADE
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA NIEDERAUER PILLA
 EMBARGADO(A) : CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA
 ADVOGADA : DR(A). KÁTIA CRISTINE BRUM
 EMBARGADO(A) : ROLIM E COMPANHIA LTDA

Processo: E-RR-536.444/1999-4 TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
 EMBARGADO(A) : MARIA DE NAZARÉ ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). GEFSON HEFER ANTIQUERA OLIVEIRA

Processo: E-RR-540.991/1999-2 TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BANCO BILBÃO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A (SUCESSOR DO BANCO EXCEL ECONÔMICO S/A)
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
 EMBARGADO(A) : ALFONSO QUINTAS GONZALEZ
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

Processo: E-RR-546.305/1999-1 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : SIMONE DIRLEI CADORIN FRAIZ
 ADVOGADA : DR(A). JANE SALVADOR

Processo: E-RR-552.153/1999-8 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : DR(A). REGINA VIANA DAHER
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : ALCIDES BUSTILHOS VILAFAN E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ARINILTA RIBEIRO CAETANO

Processo: E-RR-553.288/1999-1 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO GHIZZI FONTES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADVOGADO : DR(A). ADROALDO JOSÉ GONÇALVES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 553287/1999-8

Processo: E-RR-557.855/1999-5 TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : ELIAS BORGES DOS REIS
 ADVOGADO : DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

Processo: E-RR-558.048/1999-4 TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : FÁBIO GUIOMAR CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO OLSZEWSKI
 EMBARGADO(A) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). SILVIA MARIA CAUDURO
 EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE SERVICE SUL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA THADDEU FRANKE

Processo: E-RR-562.071/1999-1 TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
 EMBARGADO(A) : LUCILIA SOARES BATISTA
 ADVOGADO : DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR

Processo: E-RR-562.073/1999-9 TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
 EMBARGADO(A) : LEONILDES JACINTO DE MATOS
 ADVOGADO : DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR

Processo: E-RR-564.254/1999-7 TRT da 17ª Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JEFERSON DE JESUS FRAGA
 ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

Processo: E-RR-565.511/1999-0 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ROBERTO ALYSSON BOTTARO DE MELLO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

Processo: E-RR-567.154/1999-0 TRT da 17ª Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : JOSÉ UMBERTO PEREIRA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

Processo: E-RR-572.589/1999-0 TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ADÃO AMADIO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTONIO DE CARMARGO RODRIGUES DE SOUZA

Processo: E-RR-577.869/1999-9 TRT da 9ª Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO CÉSAR MACHADO MORENO
ADVOGADO : DR(A). RENATO LIMA BARBOSA

Processo: E-RR-578.624/1999-8 TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC
PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A) : LÚCIA NASCIMENTO LOPES

Processo: E-RR-590.418/1999-0 TRT da 4ª Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A) : LISBETE MARLEI MATOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RÉGIS ELENO FONTANA

Processo: E-RR-590.994/1999-0 TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : REGINALDO NUNES CORDEIRO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). MANOEL LOPES DE SOUSA

Processo: E-RR-593.597/1999-8 TRT da 9ª Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). JANAINA DO COUTO MASCARENHAS
EMBARGADO(A) : SÉRGIO SAVARIS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

Processo: E-RR-603.192/1999-0 TRT da 14ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMATER/RO
ADVOGADO : DR(A). ODACIR SOARES RODRIGUES
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR

Processo: E-RR-605.266/1999-0 TRT da 21ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DR(A). ANA CAROLINA MONTE PROCOPIO DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : TEREZINHA FERREIRA DE ABREU
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

Processo: E-RR-610.815/1999-1 TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO : DR(A). IURI CARLYLE DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). DANIELA RIBEIRO MENDES NICOLA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

Processo: E-RR-613.966/1999-2 TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO FRANCO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON GIANOTO

Processo: E-RR-621.290/2000-8 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ EUSTÁQUIO FILHO
ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

Processo: E-AIRR e RR-643.424/2000-9 TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BENEDITO CASTRO DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

Processo: E-AIRR-653.560/2000-5 TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : VANDERILSON MANOEL DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DE ALMEIDA CARVALHO LEANDRO

Processo: E-RR-654.448/2000-6 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : RIVAL ANTÔNIO DIAS
ADVOGADO : DR(A). ENOY LOBO ALVES PEQUENO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo: E-RR-668.140/2000-3 TRT da 11ª Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
EMBARGADO(A) : FÁTIMA LIMA DE MESQUITA
ADVOGADA : DR(A). REINILDA GUIMARÃES DO VALLE
EMBARGADO(A) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA ALMEIDA

Processo: E-AIRR-670.413/2000-3 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : HAMILTON SOUZA DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). VALDIR TAVARES TEIXEIRA

Processo: E-RR-671.831/2000-3 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : LETÍCIA VILELA AROEIRA
ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

Processo: E-RR-677.156/2000-0 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNISYS ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARCELO LITCHER
ADVOGADO : DR(A). MARCELO AROEIRA BRAGA

Processo: E-RR-696.004/2000-3 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA FREITAS LOPES
ADVOGADO : DR(A). WALDIR NILO PASSOS FILHO
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA FERNANDES AMARAL

Processo: E-AIRR-698.025/2000-9 TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LUISE RAMOS CORREA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MUNZER BRAIDE FILHO

Processo: E-AIRR-719.805/2000-0 TRT da 24ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : IVALDO XAVIER DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SONIA VIEIRA MARQUES

Processo: E-RR-722.226/2001-0 TRT da 1ª Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : MARIA CECILIA STERN DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WAGNER LACERDA DE MATOS
EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADA : DR(A). MILENE ASSIA RODRIGUEZ BEDRAN

Processo: E-RR-727.856/2001-8 TRT da 15ª Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DR(A). RENATA M. P. PINHEIRO
EMBARGADO(A) : ELEABE BATAIER
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO CRESTANA

Processo: E-AIRR-729.483/2001-1 TRT da 18ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CCA MOTOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME
EMBARGADO(A) : RUBENS TELES JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA

**Processo: E-RR-732.993/2001-6 TRT da 1ª Região**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : AGENOR FRANCISCO CORREIA
 ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA

Processo: E-AIRR-753.950/2001-8 TRT da 19ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO(A) : TARCISIO NARCISO DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

Processo: E-AIRR e RR-755.553/2001-0 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : MARA SILVANA FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RIECHI

Processo: E-AIRR-760.717/2001-2 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : EDGAR FERREIRA DE MARINS
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GATO PLACIDO

Processo: E-RR-761.108/2001-5 TRT da 18ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CLÍNICAS SANTA GENOVEVA S.C.
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO AMÉRICO TELES DOS SANTOS MOREIRA
 EMBARGADO(A) : MARIA NEUZA DE OLIVEIRA DAMÁSIO
 ADVOGADO : DR(A). JORGE MATIAS

Processo: E-RR-765.532/2001-4 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : SIMONTEL FERREIRA RIOS
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-765.533/2001-8 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOEL DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: E-RR-768.374/2001-8 TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : INSTITUTO DO CÂNCER DO CEARÁ - ICC
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : GONÇALO BOLÍVAR SOBREIRA PIMENTEL
 ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

Processo: E-RR-769.257/2001-0 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : ADALCINDO FERNANDES VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ E. EDUARDO MARQUES

Processo: E-AIRR e RR-770.954/2001-8 TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BRAZ MASCARELLO E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
 EMBARGADO(A) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NELSON COUTINHO PEÑA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
 EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
 ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE ROCIO VARELLA

Processo: E-RR-774.128/2001-0 TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : NORMA SUELI ALVES DA SILVA CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). LUIS CARLOS BELO PINA

Processo: E-AIRR-776.073/2001-2 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR(A). NERÊO CARDOSO DE MATOS JUNIOR
 EMBARGADO(A) : JOÃO LAUREANO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BENDER DE FRIAS

Processo: E-RR-777.351/2001-9 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : DILSON VARGAS
 ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR(A). NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA

Processo: E-AIRR-780.635/2001-3 TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO VEGA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BARDELI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BRUN JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

Processo: E-AIRR-781.201/2001-0 TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ANTONIO BENINI
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA KIMIE MATSUDO
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: E-RR-797.856/2001-9 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VALENTIM MARRAS
 EMBARGADO(A) : JOSENILDO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO JOSÉ SILVA LODI

Processo: E-AIRR-810.029/2001-8 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : CARLO MELONI
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO JESUS BATISTA DORSA
 EMBARGADO(A) : EBERLE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ RIBEIRO SARAIVA FONSECA

Processo: E-AIRR-812.293/2001-1 TRT da 15ª Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
 EMBARGADO(A) : DILSON BORMANN POPPES
 ADVOGADO : DR(A). EDSON MACIEL ZANELLA

Processo: AG-E-RR-435.501/1998-9 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : APARECIDA MARIA JOSÉ FRONTEIRA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITAL ÍTALO BRASILEIRO UMBERTO I
 ADVOGADO : DR(A). PORFÍRIO LEÃO MULATINHO JORGE

Processo: AG-E-RR-507.292/1998-6 TRT da 21ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADORA : DR(A). ANA CAROLINA MONTE PROCOPIO DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : MARIA NAZARÉ DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

Processo: AG-E-RR-510.836/1998-9 TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) : CRISTIANO ÁVILA CHAGAS
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ERNANI BORTOLOTTI

Processo: AG-E-RR-515.351/1998-4 TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARIA DAS DORES FILHO
 ADVOGADO : DR(A). HEDAIR DE ARRUDA FALCÃO FILHO
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CODISTIL S.A. DEDINI
 ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL CARLOS
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: AG-E-RR-529.294/1999-8 TRT da 21ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADORA : DR(A). ANA CAROLINA MONTE PROCOPIO DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : EUZA COSTA LUCIANO
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

Processo: AG-E-RR-593.771/1999-8 TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARCELINO FERNANDES
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA BRASIL TELECOM
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AG-E-RR-614.713/1999-4 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR DE OLIVEIRA FERRO
 ADVOGADA : DR(A). APARECIDA DA SILVA LIMA

Processo: AG-E-RR-768.317/2001-1 TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : ROBERTO TADEU DUTRA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS

Esta sessão será automaticamente adiada para o dia seguinte, terça-feira, na ocorrência de eventual motivo relevante que impeça a sua realização, ou prosseguirá no mencionado dia na hipótese de não esgotada a pauta. Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria da Subseção I
 Especializada em Dissídios Individuais

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-E-RR-423381/1998.4 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERNAFELA S/A
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PUGAS DE MENEZES MEIRELES
 EMBARGADO : AGNALDO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CÍCERO WASHINGTON PEREIRA DE MOURA

DESPACHO

Por meio da Petição de fls. 293/294, a Reclamada traz documento dando conta de que houve sucessão, encontrando-se ela atualmente sob a denominação de BOMPREGO BAHIA S/A.

Os atos processuais praticados posteriormente pela Reclamada já vieram sob a atual denominação, incluindo-se aí o Recurso de Embargos.

Vistas à outra parte para se manifestar sobre a aludida alteração, em 5 (cinco) dias.
 Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROAG-02944/2002-000-07-00.3

RECORRENTE : JOSÉ DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO EVILÁZIO SOARES

DESPACHO

O Reclamante, com base no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, indicando como violados os arts. 3º da CLT e 7º, e incisos, da Constituição Federal, ajuizou ação rescisória em 12/07/02 (fls. 2-7), buscando desconstituir a sentença proferida pela Vara do Trabalho de Limoeiro do Norte(CE) em 05/05/00, no processo RT 505/2000, que julgou improcedentes os pedidos da reclamação trabalhista (fls. 35-39).

Indeferida liminarmente a inicial (fls. 51-52), foi interposto agravo regimental (fls. 55-60), sendo que o 7º TRT negou-lhe provimento, confirmando a decisão monocrática que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, uma vez que o Reclamante não juntou aos autos a cópia da certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda, apesar de regularmente intimado para emendar a petição inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento (fls. 69-70).

Os embargos de declaração opostos pelo Reclamante (fls. 73-81) foram rejeitados pelo Regional, ao fundamento de que o acórdão embargado não foi omissivo quanto ao motivo que ensejou a extinção da presente ação (fls. 86-87).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que:

a) o acórdão recorrido não apreciou a razão pela qual o Autor não cumpriu a determinação de emenda à inicial no prazo legal, vale dizer, a demora da circulação do DJ no interior do Estado, salientando, ainda, que o prazo do art. 284 do CPC é dilatório;

b) a certidão de fl. 10, acostada à exordial, atesta o trânsito em julgado da decisão rescindenda; e

c) houve ausência de prestação jurisdicional, por entender que o Poder Judiciário deveria ter apreciado o objeto da rescisória, uma vez que as verbas trabalhistas foram retidas dolosamente pelo Município-Reclamado (fls. 89-99).

Admitido o apelo (fl. 101), foram apresentadas contra-razões (fls. 103-104), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria Christina Dutra Fernandez, opinado pelo seu desprovimento (fls. 111-112).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 8-9) e o Recorrente é isento do pagamento de custas (fl. 52), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (Súmula nº 299 do TST) que, verbis:

"É indispensável ao processamento da demanda rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Verificando o relator que a parte interessada não juntou à inicial o documento comprobatório, abrirá prazo de dez dias para que o faça, sob pena de indeferimento".

Considerando que, na hipótese dos autos, o Autor não cumpriu a determinação judicial para emendar a petição inicial (fl. 48), apesar de regularmente intimado no DJ de 30/07/02 (fl. 49), pois deixou transcorrer *in albis* o prazo de dez dias para acostar aos autos a cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda (fl. 50), tem-se por correta a decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, IV), uma vez que o referido documento é indispensável ao processamento da ação rescisória, visando a aferir o prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC.

Oportuno ressaltar que a certidão de fl. 10, acostada à exordial, não se presta ao fim de confirmar o trânsito em julgado da decisão rescindenda, uma vez que apenas contém a data na qual a Diretora de Secretaria certificou o decurso do prazo para a interposição do recurso ordinário, em 12/07/00.

Ora, como havia dúvida razoável quanto ao *dies ad quem* do prazo decadencial, visto que a presente ação foi ajuizada em 12/07/02, correto o despacho que determinou a emenda da peça inicial para que fosse juntada a certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda, com vistas á imprescindível comprovação do biênio decadencial previsto no art. 495 do CPC, sendo que o transcurso *in albis* do decênio legal para tanto configurou efetivamente a desídia do Autor em relação à lide rescisória.

Por fim, não lhe socorre a alegação de que não cumpriu a determinação judicial de emenda no prazo de dez dias, em virtude da demora da circulação do Diário de Justiça no interior do Estado, uma vez que o prazo do art. 284 do CPC é peremptório, e não dilatório como erroneamente afirmado pelo Recorrente, razão pela qual cabia à Parte zelar pelo acompanhamento fiel do trâmite processual, não sendo crível repassar ao Judiciário os ônus de sua incuria. Daí porque não há que se falar em ausência de prestação jurisdicional.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Súmula nº 299 do TST).

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-40089-/2001-000-05-00.9TST

RECORRENTE : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
 RECORRIDO : LUIZ VICENTE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
 COATORA

DESPACHO

Homologo, com fundamento no art. 501 do CPC c/c art. 104, V, do Regimento Interno do TST, o pedido de desistência do recurso ordinário formulado pela Impetrante à fl. 269.

Baixem-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2003

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFROMS-40319/2001-000-05-00.0 TRT-5ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADOR : DR. LUIZ PAULO ROMANO
 RECORRIDO : AUGUSTO CEZAR PITANGA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO MAGALHÃES DE NÓVOA

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 9417/2003-2.

Anote-se na capa dos autos o nome do Dr. Luiz Paulo Romano como procurador do Recorrente.

Concedo a vista requerida pelo prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-55.526/2002-900-03-00.4TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROESTE INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUILHERME CALDEIRA BRANT
 RECORRIDOS : UBIRAJARA ALVES DE FREITAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 22.402/2003-8.

Indefiro o requerido, posto que a parte pode obter a informação solicitada diretamente na 2ª Vara do Trabalho de Divinópolis-MG.

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por FERROESTE INDUSTRIAL LTDA., buscando a desconstituição da sentença e do acórdão proferido nos autos da Reclamação Trabalhista nº 27/96, que, declarando a nulidade da dispensa de empregados portadores de garantia de emprego por serem dirigentes sindicais, determinou a reintegração dos Reclamantes nos quadros funcionais da Empresa com o pagamento dos salários vencidos e vinctendos.

O pedido de corte rescisório veio fundado no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, tendo a Autora apontado ofensa aos artigos 497, 498, 502 e 522 da CLT, 5ª, II, e 8ª, VIII, da Constituição Federal de 1988.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, acolhendo a impugnação ao valor da causa, arbitrou novo valor em R\$ 94.727,16 e julgou improcedente o pedido contido na Ação, por entender não demonstrada a ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados. Nessa mesma decisão, condenou a Autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15%.

Inconformada, a Empresa interpõe Recurso Ordinário, insurgindo-se tão-somente contra a majoração do valor da causa.

Admitido o Apelo pelo despacho de fl. 427, foram apresentadas contra-razões às fls. 428/431, nas quais os Recorridos suscitam preliminar de não-conhecimento do Recurso por deserção, haja vista que "a guia DARF para comprovar o recolhimento de custas processuais foi apresentada em cópia xerográfica, sem qualquer autenticação" (fl. 429).

O Ministério Público do Trabalho, através do parecer de fls. 436/437, opinou pelo conhecimento e desprovimento do Apelo.

Com razão os Recorridos. De fato, verifica-se que o apelo não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, posto que deserto.

A Corte *a quo* condenou a Autora às custas processuais no importe de R\$ 1.894,54.

Ocorre que a Recorrente, ao juntar o comprovante do recolhimento das custas, descuidou-se de atentar para a regra contida no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho (fl. 425).

Os documentos indispensáveis à aferição dos pressupostos de admissibilidade do Recurso, quando trazidos em cópias, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova.

Nesse sentido, vale citar decisão da eg. SBDI-2, que, julgando caso idêntico, concluiu:

"MANDADO DE SEGURANÇA. DESERÇÃO - PAGAMENTO DE CUSTAS NÃO COMPROVADO - DARF JUNTADA AOS AUTOS EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA.

A comprovação do recolhimento das custas por meio da guia DARF deverá vir aos autos em documento original ou em fotocópia autenticada, na forma do artigo 830 da CLT, porquanto, sendo documento comprobatório, deve seguir o procedimento concernente às provas, cuja juntada em fotocópia sem autenticação legal afasta a idoneidade do documento trazido aos autos como fim precípuo de conferir o pagamento das custas. Por conseguinte, como, 'in casu', a guia DARF se encontra em cópia sem a necessária autenticação, o recurso não preenche um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, o pagamento das custas e, em consequência, encontra-se deserto, visto que a recorrente é responsável pela comprovação do recolhimento dos valores devidos a título de custas, consoante se depreende do art. 789, § 1º, da CLT e da Resolução Administrativa nº 84/85 do TST.

Recurso ordinário de que não se conhece" (ROMS-537.640/99, Relator: Min. Ronaldo José Lopes Leal, DJU 24.05.2001, pág. 166).

Desse modo, constatando que o documento trazido aos autos não tem o condão de comprovar, neste juízo, o pagamento das custas tem-se que o presente Apelo se encontra deserto.

Do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, conforme redação dada pela Resolução nº 93/2000, publicada no DJU de 24.04.2000, denego seguimento ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROMS-557.492/99.0TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : COLÉGIO EMBRAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
 RECORRIDOS : NILVANDO GOMES JAIME E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. LAURO VINÍCIUS RAMOS JÚNIOR

**DESPACHO**

Colégio Embras Ltda., por intermédio da petição juntada às fls. 94/96, vem interpor embargos, com fundamento no artigo 894 da CLT, à decisão proferida pela colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, decorrente do julgamento de recurso ordinário em mandado de segurança.

De acordo com o disposto nos artigos 73, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos às decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, ou que estejam contrárias à orientação jurisprudencial e/ou a enunciados de Súmula do Tribunal ou, ainda, que violem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República.

Retratando os referidos dispositivos a única hipótese de cabimento dos embargos, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal à decisão emanada da Subseção Especializada em Dissídios Individuais proferida em autos de recurso ordinário em ação rescisória.

Inexistindo previsão de recurso cabível na hipótese, ainda nesta instância trabalhista, estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, desde que enquadrado nos termos do permissivo constitucional.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre à Reclamada uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, se restringe à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível. Não é exatamente essa a hipótese dos autos, como se depreende dos termos em que formulada a petição, na qual restou expressamente consignada a interposição do recurso de embargos, com fundamento no artigo 894 da CLT.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROAG-61506/2002-900-04-00.7

RECORRENTE : MÓVEIS MARCELO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARTINHA GOTARDO
RECORRIDO : EDENIR BELLO DOS SANTOS

DESPACHO

A Reclamada impetrou mandado de segurança perante o 4º TRT, contra ato do Juiz-Substituto da 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves(RS) que indeferiu o pedido de levantamento de penhora sobre imóvel (fl. 16), argumentando, a favor da concessão da segurança, que não é possível a manutenção de construção de bem em um processo que já foi totalmente quitado (fls. 10-14).

O 4º Regional indeferiu a petição inicial, sustentando ser incabível o *mandamus*, na medida em que era cabível agravo de petição contra o despacho atacado, pois a decisão era definitiva quanto à questão aventada (fl. 51).

Contra a referida decisão, a Reclamada interpôs agravo regimental, sustentando que as decisões interlocutórias são irrecorríveis no Processo do Trabalho, razão pela qual o mandado de segurança é o meio hábil para se combater a decisão hostilizada (fls. 2-9).

O 4º TRT negou provimento ao agravo regimental da Reclamada, por entender que, havendo recurso específico no ordenamento jurídico vigente, *in casu*, agravo de petição, seria incabível o manejo de mandado de segurança, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 (fls. 57-61).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que:

a) a manutenção da penhora em um processo que já foi totalmente quitado fere direito líquido e certo da Impetrante; e

b) as decisões interlocutórias são irrecorríveis no Processo do Trabalho, não podendo ser atacadas por agravo de petição, razão pela qual o mandado de segurança é o meio hábil para combater a decisão hostilizada (fls. 64-73).

Admitido o apelo (fl. 83), não foram apresentadas contrarrazões (cfr. fl. 86), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cesar Zacharias Mártires, opinado no sentido do conhecimento e não-provimento do apelo (fls. 92-93).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 45) e as custas foram recolhidas (fl. 81), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito da Impetrante. Trata-se de um remédio excepcionalmente admitido na Justiça do Trabalho, a ser utilizado em casos extremos, isto é, naqueles em que a parte efetivamente dele necessite lançar mão por inexistir outro instrumento processual apto a corrigir ilegalidade flagrante.

Na hipótese dos autos, o ato impugnado é o despacho que indeferiu o pedido de levantamento de penhora sobre imóvel (fl. 16), havendo instrumento processual específico para sua impugnação, qual seja, o agravo de petição (CLT, art. 897, "a"), pois a decisão impugnada não é mera decisão interlocutória, mas, sim, decisão terminativa da questão alusiva ao levantamento da penhora, sendo

irrelevante que a impugnação prevista no agravo de petição desfrute de efeito meramente devolutivo, pois não se vislumbra o requisito da urgência que autorize a impetração da segurança em detrimento do recurso cabível. Isso porque inexistem, na hipótese dos autos, elementos indicativos da iminência do perecimento do direito postulado e não reconhecido pelo ato impugnado.

Dessa forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário em agravo regimental, tendo em vista que o recurso está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST).

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-726.800/2001.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FLÁVIO COMUNARDO TACCINI
ADVOGADO : DR. ABDALA BATICH
RECORRIDA : AGIPLIQUIGÁS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI

DESPACHO

Flávio Comunardo Taccini, por intermédio da petição juntada às fls. 134/140, interpôs recurso de revista, com fundamento no artigo 896 e alíneas da CLT, objetivando a reforma do despacho exarado pelo Ex^{mo} Sr. Ministro Ives Gandra (fls. 131/132), no exercício da sua competência monocrática, mediante o qual julgou extinto, sem julgamento do mérito, com supedâneo no artigo 267, inciso IV, do CPC, o recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo Autor.

Nos termos do artigo 243, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, é cabível o agravo regimental, no prazo de 8 (oito) dias, do despacho de relator que causar prejuízo à parte, ressalvadas as hipóteses de recursos expressamente previstos na legislação, bem como a do artigo 245 do Regimento Interno desta Corte.

Por outro lado, o artigo 896 da CLT é expresso em consignar que o recurso de revista somente é cabível "das decisões proferidas, em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho".

Retratando o referido dispositivo legal a única hipótese de cabimento do recurso de revista, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal à decisão monocrática de relator em autos de recurso ordinário em ação rescisória, que tramita nesta egrégia Corte no âmbito da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Acrescente-se, ainda, que o princípio da fungibilidade recursal não socorre o Reclamante uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível. Não é exatamente essa a hipótese dos autos, como se depreende dos termos em que formulada a petição, na qual restou expressamente consignada a interposição do recurso de revista, com fundamento no artigo 896 da CLT.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-HC-79.502/2003-000-00-00.4ST

IMPETRANTE : JOANA APARECIDA FERREIRA
PACIENTE : SÍLVIO SOARES PEREIRA
AUTORIDADE : JUÍZA TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESPACHO

Cuidam os autos de Habeas Corpus impetrado por JOANA APARECIDA FERREIRA em favor de SÍLVIO SOARES PEREIRA, contra ato da Exma. Juíza da 2ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, que, em sede de execução trabalhista, por considerar o ora paciente depositário infiel, determinou a expedição de mandado de prisão contra o mesmo.

Constatando-se que a inicial do HC não continha qualquer assinatura, determinou-se, à fl. 52, que a Impetrante suprísse a omissão, sob pena de arquivamento dos autos.

Ocorre que a aludida omissão não foi suprida, conforme certidão, à fl. 54, da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais - SESBDI-2.

Em assim sendo, **não conheço** da impetração.

Arquiem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AI-79889/2003-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMÉRCIO DE ALIMENTOS BURITI VERDE LTDA.
ADVOGADO : DR. AHMED ALI EL KADRI
AGRAVADO : ANDERSON DA SILVA ROSA.
ADVOGADA : DR.ª IRENE DE ARAÚJO BARROS

DESPACHO

Julgada parcialmente procedente a reclamatória trabalhista, a reclamada interpôs recurso ordinário que, tendo sido admitido na origem, não foi conhecido pelo Regional, por deserto. Irresignada, a demandada interpôs agravo regimental, o qual foi recebido como embargos de declaração, tendo o Colegiado de origem os rejeitado, ensejando a manifestação de agravo de instrumento, cujo juízo negativo de admissibilidade, reproduzido à fl. 10, originou a interposição do presente agravo de instrumento.

Ciente de o agravo interposto contra despacho denegatório de seguimento de outro agravo de instrumento manifestado contra decisão de Turma do Tribunal *a quo* não figurar entre os recursos apreciáveis no âmbito da SBDI-2, e sim das Turmas, de acordo com o art. 73, inc. III, do Regimento Interno do Tribunal, determino a remessa dos autos à Secretaria, a fim de que adote as providências pertinentes à sua distribuição no âmbito de uma das Turmas desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-813467/01.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BENEDITO ERNESTO VIEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI
RECORRENTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.

ADVOGADOS : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTÊS

RECORRIDOS : OS MESMOS
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

DESPACHO

Junte-se e anote-se. Defiro o pedido, devendo a Secretaria, tão logo receba o processo, publicar o despacho de concessão de vista ao requerente, pelo prazo legal (artigo 40, II, do CPC).

Brasília, 09 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-84985-2003-000-00-00-9

AUTORA : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE

SÃO PAULO

DECISÃO

O Banco do Brasil S.A. propõe cautelar inominada incidental ao recurso ordinário interposto ao acórdão do TRT da 2ª Região, que julgou improcedente a ação rescisória lá intentada, na qual requer a concessão de liminar *inaudita altera parte* para suspender a execução no tocante ao deferimento de diferenças salariais decorrentes da integração aos salários mensais do Adicional de Caráter Pessoal - ACP, invocando para tanto o perigo da demora, evidenciado pela proximidade do pronto pagamento da condenação, e a aparência do bom direito, consubstanciada no fato de ter o autor pleiteado o corte rescisório sob a alegação de que o deferimento da parcela ACP aos seus funcionários teria implicado ofensa à coisa julgada.

No processo TST-DC-25/87, o Banco do Brasil e a CONTEC celebraram acordo, homologado em 17/9/87, estipulando a equiparação de seu pessoal ao do Banco Central (cláusula 1ª).

O Banco do Brasil suscitou dissídio coletivo de natureza jurídica (TST-DC-15/88) visando à interpretação da aludida cláusula 1ª, e firmou o entendimento de que não foi previsto o pagamento do adicional em questão aos empregados do autor.

Tanto que a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de ser indevida a parcela ACP ao pessoal do Banco do Brasil com base no DC-25/87 (Orientação Jurisprudencial da SDI nº 16).

Nesse passo, reportando-se ao que fora assinalado alhures, de esta Corte, no julgamento do Dissídio Coletivo de natureza jurídica, ter explicitado que a vantagem contida na cláusula 1ª, do Acordo Judicial firmado entre o Banco do Brasil e a CONTEC, não fora estendida aos funcionários do recorrente, depara-se com a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição, perpetrada pela decisão rescindenda que a assegurou à universalidade do pessoal do Banco do Brasil.

Com isso, milita a favor da autora a aparência do bom direito, uma vez que a jurisprudência desta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDI-2 do TST, pacificou o entendimento sobre a procedência da rescindibilidade da decisão concessiva da parcela denominada ACP, em razão do que fora explicitado no instrumento normativo deste Tribunal, por infringência ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição, valendo destacar, nesse sentido, os precedentes da SBDI-2: ROAR-295.381/96, DJ de 21/05/99, pág. 97; ROAR-192.022/95.2, julgado em 24/06/97; ROAR-416.459/98, DJ 12/05/00; AR-261.195/96, DJ 22/05/98.

Além disso, o perigo da demora decorre da própria deflagração do processo de execução.

Do exposto, com fundamento nos arts. 798 e 804 do CPC, defiro a liminar requerida, *inaudita altera parte*, para suspender a execução da decisão proferida nos autos da Ação de Cumprimento nº 195/89, em relação às diferenças salariais decorrentes da integração aos salários mensais do Adicional de Caráter Pessoal, até o julgamento final do processo nº TST-ROAR- 59063-2002-900-02-00.5.

Oficie-se, com urgência, ao Juízo da Vara do Trabalho de Carapicuíba.

Após, cite-se o réu para, querendo, contestar a ação no prazo de 5 (cinco) dias, ciente da cominação prevista no art. 803 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

SECRETARIA DA 4ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA
IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-AIRR 2619/1994-096-15-00.0

EMBARGANTE : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA
DR(A)
EMBARGADO(A) : MÁRCIA REGINA DE GODOY
ADVOGADO : TÂNIA MERLO GUIM
DR(A)

Processo : E-RR 460347/1998.8

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
DR(A)
EMBARGANTE : JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO
DR(A) SAMPAIO NETTO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo : E-RR 465956/1998.3

EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : CELSO J. A. KOTZIAS
DR(A)
EMBARGADO(A) : REJANE SALETE DA SILVA SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO
DR(A)

Processo : E-RR 499582/1998.8

EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO NERY CÂNDIDO
ADVOGADO : MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA
DR(A)

Processo : E-RR 500018/1998.6

EMBARGANTE : ANGELINA TAVARES DE CASTRO AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
DR(A)
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR DR : ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Processo : E-RR 514801/1998.2

EMBARGANTE : VITO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA TRINDADE
ADVOGADO : FERNANDO POEIRAS DA SILVA
DR(A)

Processo : E-RR 533547/1999.1

EMBARGANTE : PARANÁ BANCO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : DENILSON MATOSO MACHADO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA
DR(A)

Processo : E-RR 549446/1999.8

EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : ALTAMIR DOS REIS RIBEIRO
ADVOGADO : ANTÔNIO BERNARDES DIAS
DR(A)

Processo : E-RR 561231/1999.8

EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : WILSON BRAZ MATOS
ADVOGADO : ANA CRISTINA KOCH TORRES DE ASSIS
DR(A)

Processo : E-RR 564310/1999.0

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
DR(A)
EMBARGADO(A) : DULCELINA PÉRCIO COSTA
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
DR(A)

Processo : E-RR 577286/1999.4

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : NILTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOARÊS SÍLVIO DA COSTA
DR(A)
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
DR(A)

Processo : E-RR 610890/1999.0

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : IVANILDO TAVARES NUNES
ADVOGADO : GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO
DR(A)

Processo : E-RR 621908/2000.4

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : ROBERTO JOSÉ MOLITERNO
ADVOGADO : MILTON CUNHA NETO
DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A.

Processo : E-RR 623209/2000.2

EMBARGANTE : BRONISLAVA LYZKOWSKI TRESPACH
ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA CALDAS
DR(A)
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
PROCURADOR DR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

Processo : E-RR 631367/2000.2

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : VANDERLEI DE FARIA FERNANDES
ADVOGADO : CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA
DR(A)

Processo : E-RR 632774/2000.4

EMBARGANTE : BENEDITO GOMES BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
DR(A)
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
DR(A)

Processo : E-RR 640475/2000.6

EMBARGANTE : KATSUYOSHI IKEDA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
DR(A)
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : ANDRÉ CIAMPAGLIA
DR(A)

Processo : E-RR 641622/2000.0

EMBARGANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : ARNOLDO BORBA NETO
ADVOGADO : RÔMULO JOSÉ ESCOUTO
DR(A)

Processo : E-RR 645314/2000.1

EMBARGANTE : JORGE LUIZ JAUHAR MARCIANO
ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO REDER SOARES
DR(A)

Processo : E-RR 647687/2000.3

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
DR(A)
EMBARGADO(A) : EXPEDITO CABRAL DE ARAÚJO
ADVOGADO : GUSTAVO GOMES SILVEIRA
DR(A)

Processo : E-RR 664940/2000.1

EMBARGANTE : DOM - DANÇAS ORIENTAIS E MÍSTICAS E OUTRA
ADVOGADO : NILTON CORREIA
DR(A)
EMBARGADO(A) : FABIANA FRANÇA PALHANO
ADVOGADO : MÁRCIO WELLINGTON A. PEREIRA
DR(A)

Processo : E-AIRR 703076/2000.6

EMBARGANTE : RENOVADORA DE PNEUS REZENDE LTDA.
ADVOGADO : WINSTON SEBE
DR(A)
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RENATO BONFIGLIO
DR(A)

Processo : E-RR 716636/2000.7

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : PEDRO PAULO DE SOUZA
ADVOGADO : HELENA SÁ
DR(A)

Processo : E-RR 725263/2001.6

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
DR(A)
EMBARGADO(A) : NILZA SOARES DE PAULA
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
DR(A)

Processo : E-RR 751603/2001.7

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : ANDRÉ CIAMPAGLIA
DR(A)
EMBARGADO(A) : ADOLFO SCHACHTEBECK BRAVO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
DR(A)

Processo : E-RR 759928/2001.1

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
DR(A)
EMBARGADO(A) : LUIZ PAULO MORAS
ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
DR(A)

Processo : E-AIRR 761848/2001.1

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
DR(A)
EMBARGADO(A) : MARCIA REGINA PAULES ZANETI
ADVOGADO : FRANCISCO ODAIR NEVES
DR(A)

Processo : E-RR 763548/2001.8

EMBARGANTE : LUIZ CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
DR(A)

**Processo : E-RR 768573/2001.5**

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : AMIR DE OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADO : CLARINDO DIAS ANDRADE
 DR(A)

Processo : E-RR 777817/2001.0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ADÃO MOREIRA DO PRADO
 ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA
 DR(A)

Processo : E-RR 779929/2001.0

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ADNILSON ALVES FERREIRA
 ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA FONSECA
 DR(A)

Processo : E-RR 785599/2001.1

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR DR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : RAMÃO VASCONCELOS RUBIN
 ADVOGADO : LIEGE IZABEL PIRES CENI
 DR(A)

Processo : E-AIRR 788705/2001.6

EMBARGANTE : ANTONIO SARAIVA FERNANDES
 ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 DR(A)

Processo : E-AIRR 793624/2001.1

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MILTON GOMES DE LIMA
 ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
 DR(A)

Processo : E-AIRR 797316/2001.3

EMBARGANTE : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
 ADVOGADO : PAULO MAURÍCIO SIQUEIRA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : DIVALDO MOREIRA DE MELO
 ADVOGADO : JOSÉ OSCAR BORGES
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ENGENHARIA BRASILÂNDIA LTDA. - ENBRAL

Processo : E-AIRR 801509/2001.5

EMBARGANTE : ARCOR DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : PAULO GARCIA RIBEIRO
 ADVOGADO : LÁZARO MUGNOS JÚNIOR
 DR(A)

Processo : E-AIRR 806130/2001.6

EMBARGANTE : APARECIDA DE FÁTIMA ZANCHIM BISPO
 ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 DR(A)

Processo : E-AIRR 810173/2001.4

EMBARGANTE : VULCABRÁS S.A.
 ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : CLEUZA GONÇALVES
 ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
 DR(A)

Processo : E-AIRR 811426/2001.5

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ENA BEÇAK PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA.
 ADVOGADO : RICARDO AZEVEDO LEITÃO
 DR(A)

Processo : E-RR 813613/2001.3

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : OMAR BARCELOS REZENDE
 ADVOGADO : ROBERTO DE ARAÚJO
 DR(A)

Processo : E-RR 813616/2001.4

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : BOAVENTURA RODRIGUES PEGO
 ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
 DR(A)

Processo : E-AIRR 3471/2002-900-17-00.0

EMBARGANTE : ABEL DA PENHA RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADO : JOSÉ FRAGA FILHO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 DR(A)

Processo : E-AIRR 6393/2002-900-02-00.8

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : CHURRASCARIA MAIRIPORÃ LTDA.
 ADVOGADO : ARTÊMIA PEREIRA DA SILVA
 DR(A)

Processo : E-RR 10444/2002-900-02-00.6

EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO MUNHOZ NAVARRO
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 DR(A)

Processo : E-AIRR 15967/2002-900-15-00.8

EMBARGANTE : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
 ADVOGADO : CARLA LUCCHESI
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ANTONIO DE FREITAS
 ADVOGADO : RUI FERREIRA DO NASCIMENTO
 DR(A)

Processo : E-AIRR 32779/2002-900-02-00.5

EMBARGANTE : CONSTRUMAT MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : EDNILSON SILVA BRITO
 ADVOGADO : MARISA TEIXEIRA GONZALEZ
 DR(A)

Brasília, 15 de abril de 2003.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-135/2001-001-17-00.8
PROC. Nº TST-AC-77.330/2003-000-00-00.4

AUTOR : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF
 ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
 RÉU : EDITH MARIA BOTELHO DELBONE E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o autor da presente ação cautelar não atendeu ao r. despacho de fl. 18, como certificado à fl. 20, deixando de anexar aos autos, no prazo assinalado, os documentos indispensáveis à propositura da ação, comprovatórios de suas alegações, indefiro liminarmente a petição inicial, com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA**Ministro Relator****PROC. Nº TST-AC-84766-2003-000-00-00.0**

AUTOR : NILTON MONTEIRO DE ASSIS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES
 RÉU : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

DECISÃO

Nilton Monteiro de Assis propõe "ação cautelar nominada incidental satisfativa" requerendo preferência na distribuição e no julgamento do processo TST-RR-301-1999-007-17-00, invocando para tanto seu precário estado de saúde.

Delineada a situação, resulta inviável o exame da pretensão, pois o pedido declinado pelo requerente é incompatível com a ação cautelar.

Tendo em vista, no entanto, o pedido subsidiário de mera preferência na distribuição do recurso, em razão de doença que o acomete, determino seja submetido à apreciação da douta Presidência do TST, na conformidade do art. 36, XXV e XXVI, do Regimento Interno do Tribunal.

Do exposto, indefiro liminarmente a inicial da cautelar por incabível para o fim nela pretendido, a teor dos arts. 267, I, e 295, parágrafo único, III, do CPC, e acolho o pedido subsidiário de mera preferência na distribuição do recurso de revista TST-RR-301-1999-007-17-00 e o submeto à apreciação da douta Presidência do TST. Custas pelo autor, isento na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**Relator****PROC. Nº TST-ED-RR-20498-2002-900-03-00-4 TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : LUIZ CARLOS CAFFINI
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO C. LOBATO
 EMBARGADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. GESNER RUSSO TORRES

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamante, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**Relator****PROC. Nº TST-ED-RR-00233-1998-117-15-85-6 TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : JOSÉ CARLOS DIAS MARTINS
 ADVOGADA : DRA. ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**Relator**

PROC. NºTST-ED-RR-423.297/98.5 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : SÉRGIO HENRIQUE MARQUES
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES
 EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
 EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos reclamantes, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista aos litigantes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro ao reclamante.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.
 Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 Relator

PROC. NºTST-ED-RR-617986/99.7 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALEX SANDER PINTO BELOTTI
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO
 EMBARGADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA DE ALMEIDA ESTIMA

DESPACHO

O recurso de revista do Reclamado foi **provido**, para limitar a condenação ao pagamento do **adicional** sobre as **horas extras** destinadas à compensação de horário, nos moldes da **Súmula nº 85 do TST** (fl. 143).

Inconformado, o **Reclamante** opôs os presentes **embargos de declaração**, apontando **omissão, contradição e obscuridade** no julgado, em face da admissibilidade do recurso de revista patronal por contrariedade com a Súmula nº 85 do TST, uma vez que a referida súmula somente admite a compensação na mesma semana, e o Regional não esclareceu se a compensação de horário era feita semanalmente, carecendo a matéria de prequestionamento (fls. 149-152).

Os embargos são **tempestivos** e têm **representação** regular (fl. 8), razão pela qual deles **CONHEÇO**.

O despacho-embargado, contudo, não contém os vícios apontados. Com efeito, tendo o Regional reconhecido o direito do empregado às horas extras com o adicional respectivo, em face da invalidade do acordo tácito de compensação de horário, impunha-se a admissibilidade da revista com espeque na Súmula nº 85 do TST e o seu provimento para limitar a condenação ao pagamento do adicional sobre as horas extras destinadas à compensação.

Ora, a compensação de horário, conforme o art. 59 da CLT e a Súmula nº 85 do TST, é semanal. Assim, não haveria necessidade de o Regional referir expressamente à compensação semanal.

Por outro lado, o provimento da revista é para que seja observada a **Súmula nº 85 do TST** quanto à **compensação de horário**, não havendo prejuízo para o Reclamante, já que a referida súmula somente **admite a compensação** dentro da mesma semana.

Assim sendo, embora não reconheça os vícios apontados **acolho** embargos de declaração, apenas para aclarar a decisão-embargada.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-620.753/2000.1TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTTEL/MG
 ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA
 RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A - TELEMIG
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa

DESPACHO

Tendo em vista que a TELEMAR ignora a renúncia peticionada às fls. 390, remeto a questão à análise do Juízo de Primeiro Grau.

Prossiga-se o feito.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

SECRETARIA DA 5ª TURMA**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR 291097/1996.1

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 DR(A)
 ADVOGADO : CARIM PYDD NECHI
 DR(A)
 EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 DR(A)
 ADVOGADO : CARIM PYDD NECHI
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ENGETEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.
 ADVOGADO : MÁRCIA AGUIAR SILVA
 DR(A)

Processo : E-RR 417635/1998.0

EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ - EXTINTA COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA AQUICULTURA E DA PESCA
 PROCURADOR : ANA MARGARIDA PRAÇA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS LIMA
 ADVOGADO : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS LIMA
 ADVOGADO : ARMANDO CORDEIRO DE FARIAS
 DR(A)

Processo : E-RR 425860/1998.1

EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : JOEL FERREIRA DE FELIPPE
 ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : JOEL FERREIRA DE FELIPPE
 ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA CALDAS
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : JOEL FERREIRA DE FELIPPE
 ADVOGADO : GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
 DR(A)

Processo : E-RR 450349/1998.8

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : PEDRO HENRIQUE ROLDÃO MAIA
 ADVOGADO : ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : PEDRO HENRIQUE ROLDÃO MAIA
 ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
 DR(A)

Processo : E-RR 473659/1998.2

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A (SUCESSOR DO BANCO REAL S/A).
 ADVOGADO : CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
 DR(A)
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : LUCIENE AURÉLIA SILVA RABELO
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 DR(A)

Processo : E-RR 518695/1998.2

EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA
 DR(A)
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO ARAÚJO FIGUEIRAS
 ADVOGADO : LARA VEIGA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
 ADVOGADO : PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
 DR(A)

Processo : E-RR 529160/1999.4

EMBARGANTE : LÍGIA MARIA YAMASHITA
 ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES
 DR(A) MARCONDES MACHADO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 DR(A)
 ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JÚNIOR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADO : MARLISE FANGANIELLO DAMIA
 DR(A)

Processo : E-RR 530196/1999.0

EMBARGANTE : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
 ADVOGADO : MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ADAUTO GONÇALVES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : EDEGAR BERNARDES
 DR(A)

Processo : E-RR 550282/1999.0

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : MARIA DE FÁTIMA PANTOJA OLIVEIRA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MARIA DAS DORES RIBEIRO
 ADVOGADO : JOSÉ UBIRATAN DA SILVA LOPES
 DR(A)

Processo : E-RR 561046/1999.0

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 DR(A)
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADO : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO EVERALDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : JOSÉ SIMPLICIANO FONTES
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO EVERALDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS
 DR(A)

Processo : E-RR 577135/1999.2

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP
 ADVOGADO : MARILENA SOARES MOREIRA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MILTON DE JESUS LIMA
 ADVOGADO : CLÁUDIO STOCHI
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : TERPASA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : ODILON TRINDADE FILHO
 DR(A)

Processo : E-RR 579338/1999.7

EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : WAGNER PEREIRA DIAS
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO VIEIRA CÂMARA E OUTROS
 ADVOGADO : MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
 DR(A)

Processo : E-RR 590478/1999.8

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : WALDIR JOSÉ BATHKE
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : NELMA SCHASIEPEN NALIFICO
 ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
 DR(A)



Processo : E-RR 590754/1999.0

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL DO BANCO REAL S/A)

ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DR(A)

EMBARGADO(A) : REINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ELIANE MARIA DE BARROS

DR(A)

Processo : E-RR 593949/1999.4

EMBARGANTE : AÇOS IPANEMA (VILLARES) S.A.

ADVOGADO : GISELE FERRARINI BASILE

DR(A)

EMBARGADO(A) : OSVALDO DE BARROS

ADVOGADO : ARGEMIRO SERENI PEREIRA

DR(A)

Processo : E-RR 600729/1999.8

EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DR(A)

EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO SCHILIPAKE

ADVOGADO : LEONALDO SILVA

DR(A)

EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO SCHILIPAKE

ADVOGADO : LEONALDO SILVA

DR(A)

EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DR(A)

Processo : E-RR 603159/1999.8

EMBARGANTE : MARIA LUIZA THOMAS FOLMANN DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DR(A)

EMBARGANTE : MARIA LUIZA THOMAS FOLMANN DE OLIVEIRA

ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA

DR(A)

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DR(A)

Processo : E-RR 614129/1999.8

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA

DR(A)

EMBARGADO(A) : GERALDO ROBERTO DOS REIS

ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DR(A)

Processo : E-RR 625490/2000.4

EMBARGANTE : ALDETINA FERREIRA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : ADILSO DA SILVA MACHADO

DR(A)

EMBARGADO(A) : PLASFOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : RUY DE MELLO FORSTER

DR(A)

Processo : E-RR 649991/2000.5

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : LEONARDO MIRANDA SANTANA

DR(A)

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA

DR(A)

EMBARGADO(A) : VANDER DOS ANJOS AZEVEDO

ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DR(A)

Processo : E-RR 700778/2000.2

EMBARGANTE : VANDER JOSÉ PIRES TELES E OUTROS

ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DR(A)

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR

DR(A)

EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR

DR(A)

Processo : E-AIRR e RR 715487/2000.6

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR

DR(A)

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES

DR(A)

ADVOGADO : PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DR(A)

EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

DR(A)

EMBARGADO(A) : GLÓRIA DA SILVA ABREU

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR

DR(A)

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES

DR(A)

ADVOGADO : PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DR(A)

Processo : E-AIRR 725519/2001.1

EMBARGANTE : COLÉGIO CRISTO REI

ADVOGADO : LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR

DR(A)

EMBARGADO(A) : PEDRO WALTRICK DE SOUZA JÚNIOR

ADVOGADO : IVAN RIBEIRO DOS SANTOS

DR(A)

Processo : E-AIRR 777649/2001.0

EMBARGANTE : JOSÉ ANTONIO CURI

ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CURI

DR(A)

EMBARGADO(A) : DENEZIO ISIDRO FARIAS

ADVOGADO : CELINA DUARTE RINALDI

DR(A)

Processo : E-RR 780231/2001.7

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP

DR(A)

EMBARGADO(A) : RAUL FRANCISCO SCHNORR

ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DR(A)

EMBARGADO(A) : RAUL FRANCISCO SCHNORR

ADVOGADO : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

DR(A)

Processo : E-RR 789453/2001.1

EMBARGANTE : JOSÉ WANDERLEY KOZIMA

ADVOGADO : JURACI PEREZ MAGALHÃES

DR(A)

ADVOGADO : MICHELLE DANTAS SANTOS

DR(A)

EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA A. BASTOS

DR(A)

Processo : E-RR 795011/2001.6

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

DR(A)

EMBARGADO(A) : EDIVALDO BARLOTA

ADVOGADO : SÍLVIO BENJAMIN ALVARENGA

DR(A)

Processo : E-AIRR 21117/2002-900-02-00.0

EMBARGANTE : VERA LÚCIA FERREIRA

ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DR(A)

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DR(A)

Processo : E-AIRR 41134/2002-900-10-00.0

EMBARGANTE : INÁCIO NONATO BRANDÃO

ADVOGADO : JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS

DR(A)

EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

ADVOGADO : FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

DR(A)

Processo : E-RR 45125/2002-900-22-00.2

EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : NILTON CORREIA

DR(A)

EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA

DR(A)

EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : JOAQUIM JOSÉ DE CASTRO VILARINHO

DR(A)

EMBARGADO(A) : JOSÉ JESUÍNO DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO : JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO

DR(A)

JÚNIOR

Brasília, 15 de abril de 2003.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma